

**UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ**

**Sabrina De Oliveira Santos**

**DOS CRIMES SEXUAIS E A SUA CONSTANTE EVOLUÇÃO  
NO ORDENAMENTO JURÍDICO**

**Taubaté -SP**

**2021**

**Sabrina De Oliveira Santos**

**DOS CRIMES SEXUAIS E A SUA CONSTANTE EVOLUÇÃO  
NO ORDENAMENTO JURÍDICO**

Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação  
para a aprovação e obtenção do diploma de  
Bacharel em Direito apresentado ao  
Departamento de Ciências Jurídicas da  
Universidade de Taubaté.  
Área de Concentração: Penal.  
Orientadora: Profa. Ma Giovana Gleice Gomes  
dos Santos Gurpilhares.

**Taubaté -SP**

**2021**

**Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI**  
**Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi**  
**Universidade de Taubaté - UNITAU**

S237d Santos, Sabrina de Oliveira  
Dos crimes sexuais e a sua constante evolução no ordenamento  
jurídico / Sabrina de Oliveira Santos. -- 2021.  
70f.

Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento  
de Ciências Jurídicas, 2021.  
Orientação: Profa. Ma. Giovana Gleice Gomes dos Santos  
Gurpilhares, Departamento de Ciências Jurídicas.

1. Crime sexual. 2. Dignidade da pessoa humana. 3. Liberdade.  
4. Costume. 5. Ordenamento jurídico. I. Universidade de Taubaté.  
Departamento de Ciências Jurídicas. Curso de Direito. II. Título.

CDU - 343.541

Ficha catalográfica elaborada pela Bibliotecária Regina Márcia Cuba – CRB 8º/7416

**Sabrina De Oliveira Santos**

**DOS CRIMES SEXUAIS E A SUA CONSTANTE EVOLUÇÃO  
NO ORDENAMENTO JURÍDICO**

Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação  
para a aprovação e obtenção do diploma de  
Bacharel em Direito apresentado ao  
Departamento de Ciências Jurídicas da  
Universidade de Taubaté.  
Área de Concentração: Penal.  
Orientadora: Profa. Ma Giovana Gleice Gomes  
dos Santos Gurpilhares.

Data: \_\_\_\_\_

Resultado: \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

Prof. Dr. \_\_\_\_\_

Universidade de Taubaté

Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_

Universidade de Taubaté

Assinatura: \_\_\_\_\_

Com gratidão, dedico este trabalho a Deus, à minha família, a todas as pessoas que se fizeram necessárias pelo apoio nesta caminhada e a mim mesma que apesar de ter encontrado diversos obstáculos fui capaz de chegar até aqui e concluir a etapa final para alcançar o meu objetivo.

## **AGRADECIMENTOS**

A minha família que desde o início do curso me deu apoio e suporte apesar de todas as nossas dificuldades enfrentadas para que eu pudesse chegar até aqui.

Aos meus professores da graduação que me agregaram conhecimento durante esses 5 anos.

A Prof. orientadora Giovana Gleice Gomes dos Santos Gurpilhares. pela habilidade e desempenho que me orientou durante a elaboração deste trabalho.

A todas as pessoas que se tornaram necessárias ao longo desta jornada, me agregando bagagem jurídica, bem como aos meus colegas de classe, que dividiram comigo tantos momentos bons como de preocupações atinentes a todo estudante da graduação, nos ajudando e apoiando para chegarmos juntos ao final deste ciclo.

A Deus, por me permitir ser capaz e não desistir, pois sem Deus nada sou.

Por fim a instituição de ensino Universidade de Taubaté.

Um ciclo se encerra para que outro comece, o futuro está aí!

Meu muito obrigada.

“A justiça é o vínculo das sociedades humanas; as leis emanadas da justiça são a alma de um povo”.

Juan Luís Vives

## RESUMO

A sociedade sempre esteve em evolução, o que afeta inclusive a forma como os crimes são praticados. Isso demanda do Estado um contínuo aprimoramento da Legislação de modo a acompanhar tais mudanças. Não foi diferente com os crimes sexuais, alvo deste estudo que pretende discorrer sobre o aprimoramento destes crimes no Ordenamento Jurídico, e demonstrar as principais alterações que tem o intuito de proteger a liberdade e a dignidade sexual da sociedade e não mais os costumes. Com o emprego de pesquisas de análises qualitativas foram possíveis a delimitação e o aprofundamento do trabalho, tendo como principal material bibliográfico o Código Penal e a Constituição Federal Brasileira, entre outras fontes. A tecnologia possibilitou novos modos de praticar crimes sexuais, expandindo as formas de violação da dignidade sexual para além conjunção carnal e dos atos libidinosos. Houve uma mudança significativa nos bens jurídicos tutelados, onde passaram a ser resguardadas a dignidade e a liberdade sexual, ao invés dos costumes e da moral. Esses crimes passaram a ser intitulados “Crimes Contra a Dignidade Sexual” e não mais “Crimes Contra os Costumes”, alterando não só os bens jurídicos protegidos como também as formas de punição e os meios para a praticá-los. Também foram criadas novas formas de proteção voltadas para a dignidade e a liberdade sexual dos maiores de dezoito anos e dos vulneráveis. Toda essa evolução advém de uma era histórica e reafirma a necessidade de o Estado promover contínuas modificações nos tipos penais, de modo a acompanhar e suprir as demandas da sociedade.

**Palavras chave:** crimes sexuais, dignidade, liberdade, costumes, ordenamento jurídico, evolução.

## ABSTRACT

Society has always been on evolution, what causes several changes also on the way crimes are committed. This demands from the State a continuous legislation improvement in order to face such changes. The same has occurred with the sexual crimes, which are the aim of this study that pretends to present how these crimes were updated in the Legal System and also the main changes made to protect the dignity and the sexual liberty. Qualitative analysis researches were used to delimitate and deepen of the theme. Bibliographical material is mainly the Penal Code and the Brazilian Federal Constitution, among other sources. Technology has made possible new ways of committing sexual crimes, expanding the sexual dignity violation forms beyond carnal conjunction and libidinous acts. The protected legal assets had significant changes, moving from the custom and moral to the dignity and the sexual freedom of others. The sexual offences title moved from "Crimes Against Custom" to "Crimes Against Sexual Dignity", what changes not only the protected legal assets but also the punishing methods and the way these crimes are committed. Also new ways of protecting the dignity and the sexual freedom of those over eighteen years old and of those found vulnerable were created. All this evolution comes from an historical era and reaffirms the need for the State to promote continuous changes in penal types, in order to monitor and to meet the society demands.

**Keywords:** sexual crimes, dignity, freedom, customs, legal system, evolution.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	13
<b>2 PILARES HISTÓRICOS DO DIREITO PENAL E DOS CRIMES SEXUAIS.</b> .....	16
<b>2.1 Aspectos conceituais e históricos do Direito Penal</b> .....	16
<b>2.2 Aspectos conceituais e históricos dos Crimes Sexuais.</b> .....	20
<b>3 DOS CRIMES SEXUAIS</b> .....	24
<b>3.1 Princípios Norteadores dos Crimes Sexuais</b> .....	24
<b>3.1.1 Princípio da Intervenção Mínima</b> .....	25
<b>3.1.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana</b> .....	26
<b>3.1.3 Princípio da Livre formação da personalidade</b> .....	27
<b>3.1.4 Princípio da Isonomia</b> .....	28
<b>3.1.5 Princípio da Publicidade</b> .....	28
<b>3.1.6 Princípio da Lesividade ou Ofensividade</b> .....	29
<b>3.1.7 Princípio da Especialidade</b> .....	30
<b>3.1.8 Princípio da Fragmentariedade</b> .....	31
<b>3.1.9 Princípio da Proporcionalidade</b> .....	31
<b>3.1.10 Princípio do Non Bis in Idem</b> .....	33
<b>3.1.11 Princípio da Alternatividade</b> .....	33
<b>3.2 Conceitos e Aspectos Jurídicos de Costumes</b> .....	33
<b>3.3 Conceitos e Aspectos Jurídicos de Liberdade Sexual</b> .....	35
<b>3.4 Conceitos e Aspectos Jurídicos de Dignidade Sexual</b> .....	37
<b>3.5 Do Bem Jurídico Tutelado: Costumes <i>Versus</i> a Dignidade e a Liberdade Sexual</b> .....	38
<b>4 A EVOLUÇÃO DOS CRIMES SEXUAIS</b> .....	40
<b>4.1 Como os Crimes Sexuais se evoluíram</b> .....	40
<b>4.2 Necessidade de mudança dos Crimes Sexuais</b> .....	41
<b>4.3 Novas Leis</b> .....	42

<b>4.4 Modificações dos Tipos Penais</b> .....	44
<b>4.4.1 Art. 213 Estupro</b> .....	45
<b>4.4.2 Art. 214 Atentado violento ao pudor</b> .....	46
<b>4.4.3 Art. 215 Violação sexual mediante fraude</b> .....	46
<b>4.4.4 Art. 215 Importunação Sexual</b> .....	47
<b>4.4.5 Art. 216 Atentado ao pudor mediante fraude</b> .....	48
<b>4.4.6 Art. 216 Assédio Sexual</b> .....	48
<b>4.4.7 Art. 216 A Assédio Sexual</b> .....	48
<b>4.4.8 Art. 216 B Registro não autorizado da intimidade sexual</b> .....	48
<b>4.4.9 Art. 217 Sedução</b> .....	49
<b>4.4.10 Art. 217 A Estupro de vulnerável</b> .....	49
<b>4.4.11 Art. 218 Corrupção de menores</b> .....	50
<b>4.4.12 Art. 218 A Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente</b> ...	51
<b>4.4.13 Art. 218 B Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável</b> .....	51
<b>4.4.14 Art. 218 C Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia</b> .....	52
<b>4.4.15 Art. 219 Rapto violento ou mediante fraude</b> .....	52
<b>4.4.16 Art. 220 Rapto Consensual</b> .....	53
<b>4.4.17 Art. 221 Diminuição de pena</b> .....	53
<b>4.4.18 Art. 222 Concurso de rapto e outro crime</b> .....	53
<b>4.4.19 Art. 223 e Art. 224</b> .....	53
<b>4.4.20 Art. 225 Ação Penal</b> .....	53
<b>4.4.21 Art. 226 Aumento de Pena</b> .....	54
<b>4.4.21 Art. 227 Mediação para servir a lascívia de outrem</b> .....	54
<b>4.4.22 Art. 228 Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual</b> .....	54
<b>4.4.23 Art. 229 Casa de prostituição</b> .....	55
<b>4.4.24 Art. 230 Rufianismo</b> .....	55

<b>4.4.25 Art. 231, 231 A e 232 Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual</b>	<b>56</b>
<b>4.4.26 Art. 232 A Promoção de migração ilegal</b>	<b>56</b>
<b>4.4.27 Art. 233 Ato obsceno</b>	<b>57</b>
<b>4.4.28 Art. 234 Escrito ou objeto obsceno</b>	<b>57</b>
<b>4.4.29 Art. 234 A, Art. 234 B e Art. 234 C Disposições gerais</b>	<b>57</b>
<b>4.5 Projetos de Leis</b>	<b>57</b>
<b>4.6 Análises Jurisprudenciais</b>	<b>59</b>
<b>5 IMPACTOS GERADOS EM DECORRÊNCIA DA EVOLUÇÃO DOS CRIMES SEXUAIS</b>	<b>60</b>
<b>5.1 Impactos gerados para o Ordenamento Jurídico e Sociedade</b>	<b>60</b>
<b>5.2 A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE SEXUAL DOS TRANSEXUAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO COMO FORMA DE EVOLUÇÃO</b>	<b>61</b>
<b>5.2.1 As falhas no Ordenamento Jurídico no tocante à proteção da Dignidade Sexual dos Transexuais</b>	<b>61</b>
<b>5.2.2 A importância de um sistema protetivo a Dignidade Sexual dos Transexuais</b>	<b>62</b>
<b>6 CONCLUSÃO</b>	<b>64</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>66</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A ocorrência dos crimes sexuais na sociedade é algo que sempre existiu, sendo esses crimes previstos desde sempre pelo o Direito Penal. Contudo, não se existia uma certa proteção a violação da dignidade e da liberdade sexual da pessoa humana, trazendo a necessidade de os crimes sexuais passarem por uma constante evolução no Ordenamento Jurídico, perante a evolução da sociedade, exigindo mais amparo do Estado e modificações em seus tipos penais para que os indivíduos obtivessem proteção a sua dignidade sexual.

Diante da evolução da sociedade, o Estado precisou criar novas formas de punir voltadas para aquele que violasse a dignidade e a liberdade sexual de outrem, levando em consideração a evolução da sociedade e não mais os costumes, com o intuito de proteger esses bens jurídicos tutelados.

Em razão das formas de punir criadas desde os primórdios dos crimes sexuais não serem suficientes para sanar a criminalidade no tocante a violação da dignidade sexual dos indivíduos e das mudanças na sociedade foi necessário com o decorrer do tempo novas alterações no Ordenamento Jurídico, afins de proteger tal dignidade, ressaltando-se que a evolução dos crimes sexuais não ocorrerá de forma rápida, pois o Código Penal sempre previu proteção para os crimes sexuais, mas esse não possuía formas de proteção propriamente para a liberdade e a dignidade de seus indivíduos, ficando claro que foram necessários aproximadamente 70 anos para que o Estado se posiciona-se e cria-se novas Leis afins de proteger esses bens jurídicos.

Hoje o atual Ordenamento Jurídico protege a dignidade e a liberdade sexual e essa evolução advém de uma era histórica, desde quando os costumes e a moral eram considerados os bens jurídicos violados. Entretanto com a evolução dos crimes sexuais, alteram-se não só os bens jurídicos protegidos, mas também as formas de punir, bem como as formas de praticar tais crimes, haja vista que hoje esses crimes podem ser consumados perante a violação da intimidade por meio da Internet, não considerando somente a conjunção carnal e atos libidinosos como formas de violações, alterando-se ainda pelo o Legislador as formas de proteção voltadas para a dignidade, liberdade e intimidade sexual dos maiores de 18 anos e também dos vulneráveis.

Os crimes sexuais, encontram-se situados no Título VI na parte especial do Código Penal e preconiza que a dignidade sexual do indivíduo deve ser protegida. Assim, essa proteção advém desde os bons costumes, tendo em vista que esses crimes eram considerados Crimes

Contra os Costumes e atualmente são titulados por Crimes Contra a Dignidade Sexual, desta forma é a parte do Código que protege a liberdade, intimidade e a dignidade sexual dos indivíduos maiores de 18 anos e dos vulneráveis como bem jurídico tutelado.

O presente trabalho consiste em demonstrar a evolução dos crimes sexuais no Ordenamento Jurídico, abordando desde os conceitos e aspectos históricos do Direito Penal, uma vez que este é a base, quando o homem precisou criar punições para aquele que violasse aquilo que o Estado imponha, até a reflexão histórica dos crimes sexuais, passando pelos princípios norteadores deste instituto até as suas modificações, tendo ainda como referência para o presente estudo os problemas encontrados entre o Ordenamento e a sociedade.

O estudo da questão proposta é pertinente para os objetivos desta pesquisa, tendo em vista que esta busca apresentar a evolução dos crimes sexuais no Ordenamento, já que esses sofreram diversas alterações com o advento de novas Leis, trazendo inclusões aos tipos penais e revogações. Deste modo, as mudanças feitas pelo o Legislador, trazem impactos positivos e negativos para a sociedade, mas que sem tais mudanças torna-se uma problemática ainda maior para o Estado

Por sua vez, até a atualidade as normas impostas pelo os Ordenamentos Jurídicos não são extremamente eficazes, pois sabe-se que este possui falhas precisando ainda de outras modificações. Neste sentido, como forma de evolução dos crimes sexuais menciona-se os transexuais, em razão de no passado não se discutir medidas protetivas a violação da dignidade sexual desses indivíduos, nem ao menos quanto a sua liberdade ou intimidade, de modo que o Ordenamento apresenta falhas ao se falar da proteção da dignidade sexual dos transexuais e que pouco se encontra sobre o assunto em doutrinas e em discussões dos Tribunais Superiores.

Para uma melhor compreensão da temática, o presente trabalho foi distribuído em 04 capítulos.

O capítulo I, consiste nos pilares históricos do Direito Penal e dos crimes sexuais, tratando da origem, desde o início das primeiras infrações penais, passando-se pelas fontes, conceitos e aspectos históricos do Direito Penal e dos crimes sexuais. É demonstrada a importância da parte histórica no tocante aos crimes sexuais.

O capítulo II, trata dos crimes sexuais propriamente ditos, passando pelos princípios norteadores que regem essa categoria de crimes, seus aspectos e conceitos jurídicos de

costumes, liberdade e dignidade e por fim uma breve abordagem no que se refere ao bem jurídico tutelado, discorrendo sobre os costumes *versus a* liberdade e a dignidade sexual, justificando de fato a modificação de Crimes Contra os Costumes para Crimes Contra a Dignidade.

O capítulo III é o de maior importância de todo o presente trabalho, cujo versa sobre a evolução dos crimes sexuais, demonstrando como tais crimes evoluíram e sua real necessidade de mudanças perante ao Ordenamento Jurídico. Neste capítulo se concentra a apresentação de novas Leis criadas pelo o Legislador, modificações nos tipos penais em decorrência dessas novas Leis, Projetos de Leis criados para proteger a dignidade sexual dos indivíduos no intuito de solucionar esta questão ou pelo menos diminuir a problemática e análises jurisprudenciais e comparativos acerca do assunto, aqui é feita uma análise da evolução dos crimes sexuais.

O capítulo IV e último enfoca os impactos gerados em decorrência desta evolução para o Ordenamento Jurídico e para a sociedade e analisa a proteção da dignidade sexual dos transexuais no Ordenamento como forma desta constante evolução, trazendo as falhas do Estado no tocante a esta proteção e a importância de um sistema protetivo a dignidade sexual dos transexuais.

Por fim, a produção do presente trabalho, utilizar-se do método de abordagem dialético e desenvolver-se-á por meio de pesquisas bibliográficas e documentais como fundamento, bem como por intermédio de doutrinas, artigos científicos, trabalhos acadêmicos, Projetos de Leis, Jurisprudências e Legislação, tais como o Código Penal e a Constituição Federal Brasileira.

## **2 PILARES HISTÓRICOS DO DIREITO PENAL E DOS CRIMES SEXUAIS.**

### **2.1 Aspectos conceituais e históricos do Direito Penal**

Conceitua-se o Direito Penal de acordo com (Estefam, 2021; Gonçalves, 2021; Lenza, 2021) como o ramo do Direito que se preocupa em estudar os valores fundamentais sobre os quais se assentam as bases da convivência e da paz social.

Ou seja, é a parte do Direito que protege aqueles que violam o conjunto de normas jurídicas previsto pelo Ordenamento, tais como princípios e regras com a finalidade de que para proteger tais valores seja imposta penas e medidas de segurança, através de suas fontes formais ou imediatas. Assim o Direito Penal é o responsável por privar o indivíduo do seu maior bem, cujo é a liberdade de locomoção ou deambulação, direito de ir vir e ficar. Para o ilustre doutrinador Fernando Capez:

O Direito Penal é proteger os valores fundamentais para a subsistência do corpo social, tais como a vida, a saúde, a liberdade, a propriedade etc., denominados bens jurídicos. Essa proteção é exercida não apenas pela intimidação coletiva, mais conhecida como prevenção geral e exercida mediante a difusão do temor aos possíveis infratores do risco da sanção penal, mas sobretudo pela celebração de compromissos éticos entre o Estado e o indivíduo, pelos quais se consiga o respeito às normas, menos por receio de punição e mais pela convicção da sua necessidade e justiça [...] (CAPEZ, 2011, p.19.)

Neste sentido Masson (2014) preceitua o Direito Penal como o conjunto de princípios e leis destinados a combater o crime e a contravenção penal, mediante a imposição de sanção penal ou medida de segurança.

Nucci (2008) trata o Direito Penal como o conjunto de normas jurídicas voltado à fixação dos limites do poder punitivo do Estado, instituindo infrações penais e sanções correspondentes, bem como regras atinentes a sua aplicação.

Podemos dividir o Direito Penal em Objetivo, no qual é o conjunto de normas, princípios e regras que se ocupam em definir as infrações penais e punir aquele que cometer infrações, bem como o Direito Penal Subjetivo que é o direito de punir que o Estado detém, O Direito Penal Comum de acordo com Marques (2000) em decorrência da era política aplicada a toda sociedade e O Direito Espacial aplicado a uma determinada classe da sociedade.

Para melhor compreender os aspectos históricos do Direito Penal pode-se mencionar que não se sabe ao certo quando o homem surgiu na terra, porém que a aurora da humanidade e do Direito de acordo com (Estefam, 2021; Gonçalves, 2021; Lenza, 2021) são

contemporâneas, pois o ser humano sempre se reuniu em agrupamentos sociais porque este poderia não sobreviver por muito tempo de outro modo. Aqui vemos claramente a necessidade de existir um conjunto de regras como as do Direito Penal. Fernando Capez traz expresso que:

No tocante ao seu objeto, tem-se que o Direito Penal somente pode dirigir os seus comandos legais, mandando ou proibindo que se faça algo, ao homem, pois somente este é capaz de executar ações com consciência do fim. Assim, lastreia-se o Direito Penal na voluntariedade da conduta humana, na capacidade do homem para um querer final. Desse modo, o âmbito da normatividade jurídico-penal limita-se às atividades finais humanas. Disso resulta a exclusão do âmbito de aplicação do Direito Penal de seres como os animais, que não têm consciência do fim de seu agir, fazendo-o por instinto, bem como dos movimentos corporais causais, como os reflexos, não domináveis pelo homem. [...] (CAPEZ, 2011, p.22.)

Desta forma, diz ser primitivo ou pré-histórico o Direito Penal antes da escrita, nos quais as regras eram impostas de forma oral e eram conservadas pela a tradição.

Os direitos eram classificados por seus costumes de acordo com cada agrupamento social e tinham a religião como grande influenciadora, de modo que esta gerava conflitos entre os meios religiosos e a moral, cujo acreditava-se na proteção divina porque aquele que punirá o infrator estaria em paz com Deus, pois os atos infracionais eram ligados em uma relevância maior a religião do que com a justiça.

Nota-se que o Direito Penal foi criado pela própria sociedade no período primitivo, já que se pensava primeiro em vingança e somente após em justiça, razão pela qual o homem precisou criar regras para poder manter um bom relacionamento em sociedade.

A doutrina identifica o início do desenvolvimento do Direito Penal desde a pré-história passando-se pelas as três fases da vingança, como menciona Tavares (2019), a vingança divina, a vingança privada e a vingança pública, após o período da barbárie, dividindo os meios de trabalho e as classes sociais.

Ao passar do tempo, o problema tornou-se a proteção para os interesses coletivos com o foco maior na punição do infrator e não mais em seus próximos. Já mais a frente surge-se as penas de perda de paz e de vingança, na qual anteriormente a punição era a expulsão do infrator do local em que morava, sendo essa nova forma de punição aplicada somente para aqueles que não pertenciam ao grupo ou ainda quando o infrator comprava a sua liberdade para se livrar de uma punição.

Com o nascimento das primeiras civilizações e a existência de políticas comandadas por um soberano como representante do Estado tratava-se do tempo de Talião no qual o castigo tinha a mesma proporção da culpa em que o infrator cometia.

A Lei de Talião era conhecida por uma marcante expressão da era penal, como “olho por olho e dente por dente” esculpida no Código Babilônico de Hamurabi (BABILÔNIA, XVIII a.C), assim este mencionava a respectiva Lei em seu dispositivo.

Não somente, acerca deste histórico existia-se os Hebreus que seguiam o mandamento da Bíblia (1.500 a.C.- 450 a.C.) conhecido como a Lei das XII Tábuas (ROMA, 451 a.C), muito significativa para a história do Direito Penal, trocando a Lei de Talião (BABILÔNIA, XVIII a.C), pela a pena de multa.

O Direito Penal passou ainda pelo o trabalho Grego pois estes trouxeram para tal Direito o caráter público, dividindo os delitos em públicos e privados.

Conquanto, com o surgimento da era Romana, para Bruno (2005) nasceu uma nova contribuição jurídica, ainda maior para o referido Direito, já que era necessário além de exércitos a existência de um sistema judiciário para manter a paz e a ordem, tendo em vista que neste tempo criou-se princípios sobre o erro, culpa, dolo, imputabilidade, coação irresistível, agravantes, atenuantes, legítima defesa e estado de necessidade, no qual são institutos aplicados e estudados até hoje no Ordenamento Jurídico.

Como parte histórica temos ainda a influência dos Bárbaros com a composição do Direito Penal Germânico, O Direito Penal Canônico de acordo com Fragoso (2006), que foi benéfico para a era jurídica com sua influência no Cristianismo, o período Humanitário e o movimento codificador em decorrência do Iluminismo e ainda por Jusnaturalistas como Puffendorf, Thomasius, e Cristhian Wolf, as Escolas e tendências penais como a Escola Clássica criada pelos os positivistas, a Escola Positiva, cujo separavam os criminosos em cinco categorias e ainda a criação de seu método indutivo, a Escola Crítica que conciliava os princípios da Escola Clássica com a Escola Positiva e pôr fim a Escola Moderna Alemã.

De fato, a prioridade do Direito Penal é proteger a Tutela Jurídica a violação dos bens jurídicos, assim Marques (2000) tratava o Direito Penal como um conjunto de Normas que ligava os crimes aos fatos e as penas como suas consequências. Preceitua Fernando Capez:

A missão de selecionar os comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para a convivência social, e descrevê-los como infrações penais, combinando-lhes, em consequência, as respectivas sanções, além de estabelecer todas as regras complementares e gerais necessárias à sua correta e justa aplicação. [...] (CAPEZ, 2011, p.19.)

No Brasil a pré-história do Direito Penal Brasileiro se dá pela a descoberta dos povos indígenas, pois estes não possuíam a mesma civilização dos povos das outras nações. Segundo

(Estefam, 2021; Gonçalves, 2021; Lenza, 2021) há referência entre a inexorabilidade e a prontidão com quem reagia, tornando certa vingança da vítima ou de outros com quem ela possuísse algum vínculo.

Os primeiros habitantes no Brasil conheceram diferentes formas primitivas de penas, como a vingança divina e a vingança privada, não deixando de mencionar o Talião em relação a proporção da pena da infração cometida.

Portanto pelo o que já fora exposto, percebe-se que o Direito Penal Indígena em seu primitivismo em nada influenciou no Direito Penal brasileiro na atualidade.

Deste modo, no Brasil o Direito Penal iniciou-se de fato apenas com a chegada dos portugueses que trouxeram para cá suas normas aplicadas em seu país de origem, passando-se por grandes reformas até chegar no atual Código Penal de 1940 (BRASIL, 1940) outorgado por Getúlio Vargas utilizado até hoje, mas com ressalvas, emendas, modificações e adaptações em decorrência da evolução do Direito Penal e da sociedade, já que a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) não permite algumas modalidades de punição previstas nos antigos Códigos Penais.

O Código Penal de 1940 (BRASIL, 1940) foi criado no Ordenamento Jurídico brasileiro por meio do Decreto Lei 2.848/1940 (BRASIL, 1940) e este trazia proteção aos crimes sexuais em seu Título VI, na parte especial titulado por Crimes Contra os Costumes. Portanto, em razão de o Direito Penal ser uma ciência e perante a necessidade das ciências de evolução, podemos equiparar a ciência e a sociedade, tendo em vista que ambas precisam de evolução, se adaptando de acordo com as necessidades da sociedade.

Desde a entrada em vigor do Código Penal de 1940 (BRASIL, 1940) foram modificados diversos tipos penais, ocorrendo alterações nos dispositivos, bem como exclusões.

Diante da evolução da sociedade o Estado necessitou modernizar o Código Penal de 1940 (BRASIL, 1940) e assim a parte do Código que protegia os Crimes Contra os Costumes protegem atualmente os Crimes Contra a Dignidade Sexual ainda em seu Título VI na parte especial do Código dividido em sete capítulos.

A expressão Crimes Contra os Costumes anteriormente advinha de uma sociedade conservadora e preconceituosa, haja vista que apenas as mulheres honestas eram protegidas pelo o Ordenamento conforme será demonstrado a seguir no tópico 2.2, sendo ainda estas consideradas objetos sexuais, no qual a sua manifestação de vontade era irrelevante, estando presente a responsabilização do Direito Penal para defender seus bens jurídicos e reprimir aquele que cometer condutas ilícitas, pois este como regulador das boas relações na sociedade

deve defender a dignidade da pessoa humana conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

## 2.2 Aspectos conceituais e históricos dos Crimes Sexuais.

Os crimes sexuais sempre existiram no Código Penal, entretanto diante da evolução das normas no Ordenamento Jurídico e da própria sociedade mudanças aconteceram.

Hungria, (Citado por NUCCI, 2019) traz o conceito de Crimes Sexuais como:

[...] Hábitos da vida sexual aprovados pela moral prática, ou, o que vale o mesmo, a conduta sexual adaptada à conveniência e disciplina sociais. O que a lei penal se propõe a tutelar, *in subjecta materia*, é o interesse jurídico concernente à preservação do *mínimo ético* reclamado pela experiência social em torno dos fatos sexuais. (NUCCI, 2019, p. 88.)

Desta forma, as origens dos crimes sexuais se encontram no Direito Romano e nos Hebreus, no qual puniam de forma rigorosa baseando-se nas características das vítimas, qualificando apenas as mulheres como sujeito passivo deste crime como mencionado nos aspectos históricos do Direito Penal. Conforme Edgard Magalhães Noronha:

[...] Os povos antigos reprimiam o estupro. Na legislação hebraica, aplicava-se a pena de morte ao homem que violasse mulher desposada, isto é, prometida em casamento. Se se tratasse de mulher virgem, porém não desposada, devia ele pagar cinquenta ciclos de prata ao pai da vítima e casar com ela, não podendo “despedir em todos os seus dias”, “porquanto a humilhou” (NORONHA, 1992, p.100.)

Portanto Nucci (2019) preceitua que diante da evolução dos seres humanos, desde sempre, a libido foi causa de problemas de relacionamento, como agressões disputas entre tribos e clãs e, por evidente, origem de vários tipos de crimes.

No entanto, conforme Nucci (2019) era considerado inequívoco possuir o prazer sexual como caráter estimulante para as relações sexuais entre homem e mulher, a fim de proporcionar a reprodução humana, porque sem o prazer ou havendo dor, em seu lugar, o número de nascimentos cairia. Esclarece ainda Guilherme de Souza Nucci:

Deve-se ter atenção para o fato de existirem desvios sexuais de naturezas diversas, alguns deles gerando o instinto perverso ou sádico no agente. Por isso, afirmar que o estupro pode ser cometido apenas por vingança, sem libido, é um dos maiores equívocos doutrinários. A excitação tendente à punição da vítima é característica da anormalidade psíquica do agente. Obter ereção para o coito anal simplesmente pelo desejo de vingança é fato surreal. A ereção

advém do instinto sexual perverso, que elege, como fator vingativo, justamente a agressão sexual, que gera humilhação e trauma. (NUCCI, 2019, p. 91,92.)

É visto que na era inicial dos crimes sexuais, Schuch (2015) transcreve que aquele que cometesse crime de estupro contra a mulher que estivesse comprometida com o casamento era punido com a pena de morte, levando em consideração para aplicações de pena o costume e a moral, mas que se fosse cometido contra uma virgem desde que esta não estivesse comprometida com o casamento a pena seria casar-se com a vítima, mais uma vez levando em questão os costumes e a moral como formas de punições. Para João Mestieri:

[...] As fontes são, muitas vezes imprecisas; e os textos de direito penal romano não são mais, em sua maioria, do que soluções para casos particulares. Daí ser necessário seguir os princípios do método histórico-sociológico, ao lado do método técnico-jurídico, no estudo das fontes e dos princípios. (MESTIERI, 1982, p.5.)

Posteriormente, Schuch (2015) demonstra que na Roma era-se feita uma distinção dos crimes sexuais contra as mulheres e os homens. Menciona-se ainda que a prática do delito de estupro só podia ser praticado contra mulheres viúvas e virgens ainda que sem violência para não se caracterizar outra categoria de delito e para fins de medidas punitivas observava-se as condições financeiras do agente. Nesta era a nomenclatura do delito de estupro era nomeada de *stuprum*.

Diferente dos dias atuais, conforme Schuch (2015) em sua tese, anteriormente para a configuração do crime de estupro na modalidade violenta, ou o *stuprum violentum*, era necessário que o agente praticasse contra a vítima a violência, sendo física ou moral e precisava-se ainda que a vítima demonstrasse ter medo em relação a infração de forma que a vítima não conseguisse resistir.

Como na época a Lei vigente não era suficiente para punir tais infrações foram necessários aplicar-se princípios e costumes, ainda no entendimento de Schuch (2015), aplicando a pena de morte para aquele que cometesse o *stuprum violentum*. João Mestieri ressalta que:

[...] As fontes são, muitas vezes imprecisas; e os textos de direito penal romano não são mais, em sua maioria, do que soluções para casos particulares. Daí ser necessário seguir os princípios do método histórico-sociológico, ao lado do método técnico-jurídico, no estudo das fontes e dos princípios. (MESTIERI, 1982, p.5.)

Schuch (2015) menciona a hipótese de estupro contra o homem, o *stuprum cum masculis*, configurando o delito de estupro contra homens distinguindo entre a prática violenta e a consentida. A primeira classificação era a do *stuprum violentum* juntamente da hipótese de ser contra homens ainda que contra a vontade da vítima. Já a segunda, por ser de forma consentida, era caracterizado pela sodomia, que abarcava especialmente o sexo anal entre homens, porém, com o consento da vítima. Joao Mestieri relata:

Aquele que, violentamente ou por persuasão, estupre um rapaz, ou solicite a uma mulher, ou a donzela, ou faça alguma outra coisa desonesta, ofereça moradia, ou algum valor para persuadir: se o delito se aperfeiçoar, incorrerá na pena capital; e se não, na de desterro para alguma ilha; os estupradores violentos incorrem em pena de morte. (MESTIERI, 1982, p.7.)

Com o Direito Romano, na Idade Média as normas romanas ainda eram utilizadas, mas com suas limitações. Aqui dividiam o estupro em violento e voluntário. Schuch (2015) expõe a novidade, na qual era o chamado *stuprum voluntarium*, dividido este no desvirginamento da vítima, conhecido como estupro próprio e quando não resultasse na defloração da vítima, denominado como estupro impróprio. Neste sentido Guilherme de Souza Nucci ensina:

[...] No direito romano, *stuprum* espelhava, em sentido amplo, qualquer congresso carnal ilícito (compreendendo até o adultério e a pederastia), mas, em sentido estrito, o simples concúbito com mulher virgem ou não casada, mas honesta. (NUCCI, 2014, p.33.)

Assim como no início do Direito Penal, os crimes sexuais começaram no Brasil com os Portugueses, de modo que estes aplicavam no Brasil as mesmas sanções que eram aplicadas em Portugal.

Deste modo, conforme explica Schuch (2015) as Ordenações Filipinas trazidas por estes eram munidas de previsões no que se refere ao delito de estupro voluntário, penalizando o agente passivo levando em consideração suas qualidades, se este fosse de classe nobre poderia se casar com a vítima caso esta aceitasse, mas caso a vítima se recusasse seria estabelecido pelo o julgador uma determinada quantia para a formação de seu dote e ainda se o agente fosse de classe pobre seria aplicando-lhe a pena de açoitamento.

As Ordenações Filipinas previam ainda a punição ao estupro violento, contudo aqui a qualidade da vítima era indiferente, aplicando ao agente a pena de morte ainda que ocorresse o consentimento da vítima ou que a mesma se cassasse com o agente. João Mestieri entende que:

[...] O casamento posterior, no princípio, não era causa de extinção da punibilidade, pois, mesmo que o forçado depois do malefício feito case com a mulher forçada, e ainda que o casamento seja feito per vontade dela, não será relevado da dita pena, mas morrerá assim como se com ela não houvesse casado. Da mesma forma, de nada valia o consentimento depois do feito consumado. (MESTIERI, 1982, p.9)

Somente com Código Criminal do Império do Brasil em 1830 (BRASIL, 1830) os crimes sexuais passaram a ser codificados.

A Lei de 16 de dezembro de 1830 (BRASIL, 1830) previa em seu Artigo 222 o delito de estupro mediante violência ou ameaça contra a mulher honesta, ressaltando por Schuch (2015) que neste Código não existia proteção para aos homens em relação ao estupro e que ainda no Artigo 225 do mesmo dispositivo legal existia a previsão de isenção de pena para aquele que se cassasse com a vítima violada.

Em 1890 foi mantido as mesmas previsões do Código Penal de 1830 (BRASIL, 1830), mas que, contudo, de acordo com Schuch (2015) consideravam apenas as mulheres como vítima do crime de estupro excluindo a possibilidade de isenção de pena na qual era o casamento com a vítima.

Ocorreu em 1940 a primeira evolução significativa para o Ordenamento no tocante as tipificações dos Crimes Sexuais, Schuch (2015) defende que após 60 anos não existia mais distinção entre as categorias do sexo feminino para serem vítimas dos Crimes Sexuais, na qual antes a vítima só poderia ser considerada a mulher honesta e prostituta. Com o Código Penal de 1940 (BRASIL, 1940) o delito de estupro só poderia ser cometido entre homem e mulher, afastando em seu Artigo 213 as qualificações da mulher, considerando agora para fins de vítima apenas o sexo feminino e não mais suas características.

Sustenta Nucci (2019) que até hoje o estupro é o pior crime previsto na legislação penal, ultrapassando até mesmo o homicídio. Assim os traumas deixados nas vítimas especialmente quando crianças ou jovens são grandes, podendo gerar estragos na formação da sua personalidade, razão pela qual tal crime necessitou de grandes modificações em seus dispositivos penais por parte do Estado.

Portanto notando-se a mudança no comportamento da sociedade que antes tinha como o foco o homem e que pouco se falava no tocante a proteção da liberdade sexual que não fosse da mulher honesta, foi necessário por parte do Ordenamento uma espécie de restauro, que cuidou de modificar os tipos penais afins de proteger outras formas de dignidade sexual e não apenas a mulher honesta, protegendo novos bens jurídicos tutelados que serão discorridos no presente trabalho.

### 3 DOS CRIMES SEXUAIS

#### 3.1 Princípios Norteadores dos Crimes Sexuais

Para a explanação do presente trabalho se faz necessário discorrer sobre os princípios norteadores que regem esta categoria de crimes. Todos os crimes sexuais, tem fundamentos em princípios, pois estes princípios são essenciais para tais crimes, trazendo uma maior salvaguarda ao Ordenamento Jurídico e a sociedade justamente por tratarem na maior parte dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana. De acordo com Guilherme de Souza Nucci:

“[...] Princípio tem vários significados, entre os quais o de momento em que algo tem origem; causa primária, elemento predominante na constituição de um corpo orgânico; preceito, regra ou lei; fonte ou causa de uma ação”. (2014, p. 09).

Ao se falar em efeitos dos princípios para os crimes sexuais, pode-se falar desde a aplicação do juiz em um caso concreto para fins de aplicabilidade de pena, bem como a segurança que trazem para o Ordenamento com intuito de resolver situações não contempladas em normas positivas, mas que tenham alguma relevância jurídica.

Neste sentido, indaga-se na necessidade de se aplicar princípios quando uma norma legal prevê uma sanção penal, questionando-se se em um grau hierárquico se os princípios são superiores ao que está previsto na Legislação.

Tendo em vista que a aplicação dos princípios é ato conjunto a Lei, não se aplica certa norma jurídica que esteja em desacordo com o que a Constituição prevê (BRASIL, 1988), podendo ser conhecidos como fontes do direito, buscando-se com os referidos princípios a preservação das Leis de acordo com a sua real necessidade de aplicação.

Deste modo, além dos princípios constitucionais, temos princípios na esfera penal que também são necessários para a aplicação, entende Guilherme de Souza Nucci que:

[...] extenso deve ser o alcance dos princípios penais, pois permitem a harmonia do sistema, conferindo coerência às normas criadas pelo legislador, nem sempre com boa técnica e permitindo aplicação sensata. Socorre-se, então, o magistrado do princípio condutor para sanar dúvidas e contradições, ultrapassando obstáculos e garantindo que o Direito Penal cumpra seu papel de interventor embora em caráter subsidiário nos conflitos existentes em sociedade, punindo os infratores que causaram significativas lesões a bens juridicamente tutelados. (NUCCI,2014, p.24.)

Assim vemos, a real necessidade dos princípios para o Ordenamento Jurídico bem como para os crimes sexuais, sejam princípios constitucionais ou princípios específicos da esfera penal, ou também subsidiários, cujo ambos possuem grande aplicabilidade, tendo ainda algumas vezes de se sobrepor a Lei geral para fins de garantir a coerente aplicação para fins de penas.

### **3.1.1 Princípio da Intervenção Mínima**

Conforme a doutrina, o princípio da intervenção mínima é considerado o elemento propulsor das reformas legislativas no campo criminal, entretanto tal princípio encontra-se distante de ser acolhido no Poder Legislativo brasileiro.

Nucci (2012) preceitua que é preciso uma evolução e ainda o abandono do foco propriamente voltado ao paternalista do Direito Penal, para que se busque tipificar todas as condutas como lesivas a direito alheio, pois este considera que não é viável para o Direito Penal punir infrações menos gravosas ou ainda banalidades que outros ramos do direito poderiam tratar.

Este princípio junto de seus corolários ou paralelos como a *subsidiariedade*, *fragmentariedade* e a *ofensividade*, esculpem que só se deve constituir o Direito Penal como *ultima ratio*, assim a última opção do Poder Legislativo seria aplicar sanções para a resolução de conflitos, pois o princípio da intervenção mínima traz a ideia de o Estado Democrático de Direito tentar interferir o menos possível nas situações pequenas, buscando-se resolver os conflitos de outra forma ou por outro meio do Direito pelo o grau da infração, tendo em vista que para garantir a paz social não é preciso só o direito da força, ou seja, o Direito Penal, mas que se faz da força um conjunto de regras desde que vigentes em sociedade, denominado por Ordenamento Jurídico. No tocante a *fragmentariedade* ou *subsidiariedade*, não podemos considerar este princípio o mais importante dos ramos do direito e nem ao menos o mais utilizado.

Desta forma, este princípio só trata das condutas ilícitas que sejam contra os valores fundamentais para o convívio da sociedade e da pessoa humana, garantindo que o Direito Penal seja utilizado na última etapa do bem jurídico, só criando delitos quando os demais ramos do direito não conseguirem suprir tal necessidade, pois este preocupa-se com o que é mais importante para o desenvolvimento da sociedade, utilizando-se apenas como último recurso.

Nos crimes sexuais este princípio é de extrema importância porque nesta esfera todos possuem o direito de dispor do próprio corpo, assim, todos os indivíduos tem a liberdade de

escolha, escolhendo qual ato irá praticar e com quem. Portanto tal princípio tutela a vontade livre e consciente dos indivíduos.

Pode-se mencionar ainda a presença do princípio da *ofensividade* em reação ao princípio da intervenção mínima, já que o Direito Penal não deve ser utilizado para resolver qualquer tipo de situação conflitante, mas somente aqueles que realmente forem lesivos e ofensivos para a sociedade e a dignidade dos indivíduos. De acordo com Guilherme de Souza Nucci:

Do mesmo modo, formando paralelo com a intervenção mínima e seus consequenciais princípios da subsidiariedade, fragmentariedade e ofensividade, não há que se aceitar a tipificação de conduta considerada penalmente insignificante, visto ser o Direito Penal a *ultima ratio* do Estado Democrático de Direito. (NUCCI, 2015, p.82, grifos próprios.)

Diante disso, o Estado deve interferir sempre em que a dignidade sexual dos indivíduos for afetada, o que caracteriza o princípio da intervenção mínima, haja vista que este somente será aplicado em caso de última opção, conquanto no que se refere aos crimes sexuais este princípio deve ser aplicados de imediato, pois fere a dignidade sexual, violando valores fundamentais da pessoa humana e seu bom convívio em sociedade.

### **3.1.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**

Sabe-se que a dignidade da pessoa humana é o princípio regente do Estado, conforme previsão legal no Art. 1º, III da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), subdividindo-se em dois aspectos, objetivo e subjetivo. O aspecto objetivo, traz a segurança do mínimo existencial para que os indivíduos tenham uma vida digna. Neste aspecto Guilherme de Souza Nucci menciona:

[...] Sob o ponto de vista objetivo, abrange a segurança do mínimo existencial ao indivíduo que, precisa ver atendidas as suas necessidades básicas para a sobrevivência, tais como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, previdência social. (NUCCI, 2012, p. 27.)

Contudo, o aspecto subjetivo, trata da preservação dos seres humanos, bem como os sentimentos e o respeito relacionados aos mesmos. Nucci (2012), relata esse aspecto como as trajetórias dos seres humanos, desde o nascimento até a sua morte. Deste modo, o Estado Democrático de Direito traz proteção a essas especificidades e verifica ainda como a personalidade desses indivíduos se relacionam perante a uma comunidade.

Tal princípio é tão importante quanto os direitos e garantias fundamentais, uma vez que, ambos não podem esquivar-se para a fins de fieis interpretações dos demais princípios constitucionais.

O princípio da dignidade da pessoa humana é o fundamental para a uma vida digna, pois este princípio cuida de proteger a liberdade e a privacidade dos indivíduos para que os mesmos possam ter a liberdade de criar laços afetivos, conquistas, terem suas próprias opiniões, expressarem seus pensamentos, construïrem um lar, família e manterem sua atividade sexual, de modo que satisfaça suas necessidades físicas e intelectuais com a sua livre manifestação de vontade de forma privada, caracterizando-se assim, todos os fundamentos básicos para uma sobrevivência digna.

### **3.1.3 Princípio da Livre formação da personalidade**

Os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito estão indicados nos 4 primeiros artigos da Constituição Federal (BRASIL, 1988) em seu Título I, e trazem a base construtiva de um Estado.

O referido princípio contempla posteriormente os direitos e garantias fundamentais como fontes de onde se extraem os princípios fundamentais norteadores do próprio indivíduo.

Em razão disso, os direitos e garantias fundamentais são extremamente importantes para o Direito, seja na esfera constitucional ou penal, tendo em vista que os mesmos cuidam da inviolabilidade da intimidade dos seres humanos, bem como a sua vida privada, a honra e a imagem, protegendo ainda a sua casa, sigilo de correspondência e comunicações telegráficas de dados e telefônicas, criando assim diante desse princípio que todo indivíduo é livre para a formação da sua personalidade.

Neste sentido, nota-se que todo ser humano deve ter o livre direito de criar a sua própria personalidade diante da sua vontade livre e consciente, sem interferência alguma por parte do Estado, necessitando de respeito a sua intimidade e vida privada.

Sendo assim, todos os indivíduos devem possuir proteção a sua vida sexual e assim, Nucci (2012) menciona que a intimidade é a relação do ser humano consigo mesmo, expressando-se em particularidades do seu modo de ser ou agir, porque a vida privada é constituída dos relacionamentos sexuais mantidos pelo indivíduo.

### 3.1.4 Princípio da Isonomia

O princípio da isonomia teve sua origem na Lei das XII Tábuas (ROMA, 451 a.C) sendo uma legislação criada durante o Império Romano com o intuito de garantir a igualdade e a liberdade da sociedade.

Este princípio também é conhecido como princípio da *igualdade*, tendo em vista que tal princípio visa proteger e garantir a equidade entre todos. Assim podemos usar a frase de um importante filósofo que traz um sentido significativo para o princípio da igualdade, Aristóteles (2001) preceitua que devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.

Masson (2014) descreveu que para o Direito Penal, tanto as pessoas nacionais como as pessoas estrangeiras devem receber tratamento jurídico de forma igual e aquelas que se encontrem em posições diversas merecem um enquadramento diverso por parte do Legislador, Estado e pelo Poder Judiciário.

O Princípio da isonomia está esculpido no Art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Em razão disso, o Legislador não pode criar, modificar ou extinguir Leis que violem o tratamento igualitário entre o Estado e a sociedade.

No tocante aos crimes sexuais, somente após o advento da Lei 12.015/2009 (BRASIL, 2009) o referido princípio passou a ter maior aplicabilidade, pois antes não existia uma proteção propriamente ao tratamento diferenciado, a Lei se abstinha unicamente no gênero dos indivíduos. Por si só, o princípio da isonomia foi o princípio responsável por alterar diversos tipos penais, que antes não possuíam a tutela jurisdicional por parte do Estado de forma igualitária e coerente.

O Art. 213 do Código Penal (BRASIL, 1940), prevê o crime de Estupro, cujo tal tipo penal em sua redação original trazia proteção propriamente a mulher e após a nova Legislação passou a permitir tanto homens e mulheres como sujeito ativo de tal delito, como também, passou a proteger todos os indivíduos e não somente a mulher como sujeito passivo, tendo assim o resultado e a correta aplicabilidade do princípio da isonomia.

### 3.1.5 Princípio da Publicidade

O princípio da publicidade teve sua origem diante da Revolução francesa em 1789, quando a publicidade judicial se tornou uma garantia perante o judiciário, ganhando

independência, imparcialidade, autoridade e responsabilidade do juiz, conhecidos por os chamados méritos da publicidade.

Não somente o mencionado princípio passou a ter relevância na Assembleia Geral das Nações Unidas, de 1948 com a proclamação da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que impôs que todos os indivíduos tinham o direito de ter uma audiência justa e de modo público. Guilherme de Souza Nucci, preceitua que:

A publicidade é fator determinante da transparência e da moralidade, significando a atuação estatal aberta, voltada ao seu real destinatário, que é a sociedade. A realização pública de justiça pertence a todos e passa a ser de conhecimento notório, conferindo legitimidade às posturas estatais de mando e de imposição de regras. (NUCCI, 2015, p. 594.)

. Com o advento da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988) o princípio da publicidade passou a existir no texto constitucional. Deste modo, o mesmo, traz a ideia de que se deve existir a publicidade plena nos atos processuais, pois toda a sociedade possui o direito à livre informação.

Contudo, a própria Constituição Federal (BRASIL, 1988) traz exceções que autorizam a publicidade restrita, no qual o acesso aos atos processuais será restrito apenas as partes que tenham interesse no processo, como também seus representantes e procuradores, conhecido por mérito contraponto, ou seja, o sigilo.

Assim, diante de tal artigo aplica-se aos crimes sexuais o princípio da publicidade restrita, tendo em vista que a intimidade da vítima tem maior valor em relação ao direito à informação da coletividade. Protege-se e tutela a intimidade do indivíduo, pois o prejuízo causado pela publicidade pode superar a gravidade do próprio crime, de acordo com o Artº 93, inciso IX da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Portanto, perante os crimes sexuais o princípio da publicidade terá a aplicação somente no que se refere a publicidade restrita, acompanhado do segredo de justiça, podendo somente o Juiz, Ministério Público, defesa, réu, e os auxiliares da justiça terem acesso ao processo, garantindo o direito fundamental à intimidade e à vida privada do indivíduo, no Estado Democrático de Direito.

### **3.1.6 Princípio da Lesividade ou Ofensividade**

O princípio da lesividade ou ofensividade, esculpe que só existe crime se existir dano, assim, não há de se falarem infração penal quando a conduta do sujeito ativo não oferece ou causa risco algum aos bens jurídicos protegidos pelo o Ordenamento Jurídico.

Tal princípio, se aplica a regra do Art. 5º, parágrafo 2º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), pois o mesmo decorre de outros princípios e não previsão própria no texto constitucional, sendo derivado do princípio da *fragmentariedade*, no qual, sabe-se que o Direito Penal é um ramo de natureza fragmentária e só deverá ser aplicado quando realmente for necessário a proteção ao bem jurídico tutelado, não se aplicando a bagatelas, ou seja, a coisas de pequeno valor.

Pode-se extrair o mencionado princípio como a punição à autolesão, a sanção somente após a execução do *iter criminis* e ainda a noção de que toda lesão consciente que atinja bens de um terceiro é considerada crime, mesmo que a conduta seja praticada por autolesão.

Para os crimes sexuais, o referido princípio tem aplicabilidade nos limites em que o Poder Judiciário poderá trabalhar, pois, o mesmo, só poderá punir o que estiver fora da esfera particular, ou seja, poderá punir aquilo que seja para o bem comum da sociedade em geral, como forma de desejo dos cidadãos.

Assim, a intimidade dos indivíduos deve ser zelada e respeitada diante do seu âmbito sexual, pois o Direito Penal puni condutas que realmente apresentem perigo de dano ao bem jurídico e que viole de alguma forma a dignidade da pessoa humana, propriamente, como nos crimes sexuais.

### **3.1.7 Princípio da Especialidade**

O princípio da especialidade, traz expresso que uma descrição típica penal possui elementos que o tornem especial, fazendo com que uma norma especial prevaleça sob uma norma geral conforme Bitencourt (2012).

Usa-se esse princípio para a resolução de conflitos aparenta de normas, ou seja, a antinomia, assim se existir um conflito entre uma norma especial e uma norma geral, prevalecerá a norma especial, não observando o grau de rigorosidade. Para Bitencourt (2012) caso não seja aplicado essa regra, acarreta-se o *bis in dem*, que é a vedação da dupla punição pelo o mesmo fato, tendo em vista que não existiria a aplicação de nenhuma norma e nem ao menos a existência de um conflito, levando as duas regras a serem aplicadas para a punição de um só crime.

Este princípio, não possui previsão na Constituição Federal (BRASIL, 1988), mas se encontra esculpido no Art. 12 do Código Penal (BRASIL, 1940),

Os crimes sexuais estão submetidos a esta regra, haja vista que estes possuem elementos específicos e especiais que o tornam de natureza mais gravosa como o delito de estupro. Aqui há a incidência do princípio da especialidade, pois em decorrência da grande lesividade causada ao indivíduo, este será aplicado caso ocorra conflito aparente de normas.

### **3.1.8 Princípio da Fragmentariedade**

Tal princípio dispõe sobre a especialidade em que o Direito Penal tem de proteger apenas ilícitos que preceituem contra os valores e garantias fundamentais necessários para o bom convívio da sociedade e da dignidade da pessoa humana, pois como já fora exposto em outros princípios, nem todo tipo de ato ilícito, ainda que recaia a outros ramos do direito é considerado uma infração penal, Luiz Regis Prado transcreve que “esse princípio impõe que o Direito Penal continue a ser um arquipélago de pequenas ilhas no grande mar do penalmente indiferente”. (2006, p.139).

Diante o exposto, é visto que o princípio da fragmentariedade só deverá ser aplicado para garantir que o Direito Penal seja a última etapa de proteção ao bem jurídico tutelado, assim, somente após os demais ramos do direito não conseguirem resolver a situação utilizara-se do Direito Penal, pois este se preocupada apenas com os fragmentos mais relevantes a vida da pessoa humana.

Nucci (2012) entende que caso se eleja o fragmento direito penal como o maior e principal ramo nas relações sociais, todos os conflitos existentes perante a sociedade se tornariam casos policiais, bastando a violência estatal e os instrumentos mais graves como a prisão.

Para os crimes sexuais, este princípio ganha aplicabilidade no tocante a liberdade, intimidade e dignidade sexual dos indivíduos, haja vista todos serem dotados de direito de poder dispor do próprio corpo e vida íntima privada como bem entenderem, pois bem, desta forma o direito fragmentado tutela as atitudes que derivam da vontade livre e consciente dos seres humanos, cuidando de proteger aquele que sofrer violação sexual, deixando a sociedade ter a liberdade de escolha do que quer ou não quer fazer com seu próprio corpo.

### **3.1.9 Princípio da Proporcionalidade**

O princípio da proporcionalidade, no entendimento de Guilherme de Souza Nucci “indica a harmonia e boa regulação de um sistema, abrangendo, em Direito Penal, particularmente, o campo das penas.” (2015, p.371).

As penas devem ser individualizadas, no mesmo momento de aplicação, de forma proporcional, de acordo com a gravidade da infração penal, subdividido esse critério conforme Nucci (2015) em uma meta de divisão de dois objetivos, sendo o primeiro como preservar a harmonia entre a aplicação das penas e as condutas devidamente proibidas e o segundo o equilíbrio na fundamentação entre a aplicação da pena e os modos de execução do crime.

Este princípio, possui ainda três classificações, que divide a proporcionalidade em abstrata, concreta e executória.

A proporcionalidade abstrata se destina ao próprio Legislador, responsável por cuidar das seleções qualitativas e quantitativas, de acordo com o entendimento de Guilherme de Souza Nucci o Legislador “quando cria um novo tipo incriminador ou quando pretende alterar a espécie, forma ou quantidade de sanção penal.” (2015, p.371), desta forma, as penas são elegidas a cada infração penal.

Já proporcionalidade concreta trata dos atos em que o juiz terá na Ação Penal, orientando este a respeitar e zelar o princípio da individualização da pena baseado na proporcionalidade, tendo em vista que o juiz deve analisar o caso concreto com base em características objetivas e subjetivas do agente passivo antes de prolatar a sentença, que conforme Guilherme de Souza Nucci deverá indicar “a razoável proporção entre o peso da sanção e o dano provocado pela infração.” (2015, p.371).

Por último, a proporcionalidade executória tutela os Órgãos da Execução penal, tratando das regras e critérios que serão aplicados para definir o cumprimento da pena, utilizando-se novamente das características subjetivas do sujeito.

Assim, o referido princípio garante que as penas sejam aplicadas de maneira correta, de acordo com a gravidade do delito, garantindo ao infrator uma pena justa e proporcional, mesmo que razoável, pois o Estado Democrático de Direito não pode sancionar penas que violes os princípios e garantias fundamentais, bem como a dignidade da pessoa humana. Sabe-se, que este é um princípio que não está expressamente previsto na Constituição Federal (BRASIL, 1988), mas sim pelo o STF, devendo ser aplicado, ainda que de forma implícita, somente sendo utilizado após a análise de seus 3 elementos, necessidade, adequação e proporcionalidade.

Deste modo, no que se refere aos crimes sexuais, o referido princípio cuidará de dar ao sujeito passivo a pena correta, haja vista que nesta categoria de crimes, trata-se de uma

gravidade maior que deve responsabilizar de forma correta aquele que violar os delitos previstos no Título VI na parte especial do Código Penal (BRASIL, 1940).

### **3.1.10 Princípio do Non Bis in Idem**

O princípio do *Non Bis in Idem* consiste na vedação de punir o infrator pelo o mesmo fato, baseado no entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Tal princípio também não se encontra previsto de forma expressa na Constituição Federal (BRASIL,1988), conquanto, este tem fundamento no Estado Democrático de Direito, diante do respeito à dignidade da pessoa humana previsto e protegido pelo o Ordenamento Jurídico, existindo preponderância entre o Direito Penal de fato sobre o Direito Penal do autor.

Para os crimes sexuais, este princípio é de grande relevância, tendo em vista que antes da Lei 12.015/2009 (BRASIL,2009), o sujeito passivo cometia qualquer crime esculpido neste capítulo, transmitia doença sexual a vítima e era responsabilizado pelo o crime sexual em concurso formal com perigo de contágio venéreo. Porém, essa tipificação foi alterada e atualmente o delito de contágio venéreo é absorvido pelos os Crimes Contra a Dignidade Sexual, assim, afastando o *Bis in Idem* e aplicando este princípio para que o sujeito passivo seja responsabilizado pelo o crime de forma majorada.

### **3.1.11 Princípio da Alternatividade**

O princípio da alternatividade é um princípio do Direito Penal que pode ser aplicado quando o crime apresenta vários verbos, dando-se o conflito diante da prática de mais de uma modalidade de crime desde que prevista em Lei.

Desta forma, tal princípio busca resolver o crime ao configurar a prática de diversas modalidades de crimes como um único.

Após a Lei 12.015/2009 (BRASIL, 2009) O Legislador passou a tipificar certos crimes como no caso do delito de estupro presente no Art. 213 do Código Penal (BRASIL, 1940) como um tipo misto alternativo, diante do princípio da alternatividade, pois, se no mesmo contexto fático o agente praticar contra a mesma vítima conjunção carnal e ato libidinoso diverso esse agente responderá por crime único, não existindo concurso de crimes.

## **3.2 Conceitos e Aspectos Jurídicos de Costumes**

“Dos Crimes Contra os Costumes” era a antiga nomenclatura dada para os crimes sexuais, cujo observava-se o comportamento, a ética, a moral, enfim, os costumes propriamente ditos da sociedade em geral para rotular tal categoria de crimes, haja vista que anteriormente referiam-se uma conduta moral diante da sexualidade, reprimindo algumas formas sexuais.

Os costumes comandavam o padrão da vida dos seres humanos, estes classificavam o que era certo ou errado e como os seres humanos seriam vistos perante a sociedade de acordo com as suas atitudes, seguindo aquilo que a vida costumeira transpassava e como um modo de agir poderia afetar a sociedade em geral. Para Guilherme de Souza Nucci:

“[...] os *costumes* representavam a visão vetusta dos hábitos medianos e até puritanos da moral vigente, sob o ângulo da generalidade das pessoas. Inexistia qualquer critério para o estabelecimento de parâmetros comuns e denominadores abrangentes para nortear o foco dos *costumes* na sociedade brasileira.” (NUCCI, 2009, p,11, grifos próprios.)

Desta forma, tais costumes não proporcionavam mecanismos que acompanhassem o comportamento da sociedade, tendo este de ser revolucionado, deixando assim de ser o bem jurídico tutelado pelo o Ordenamento Jurídico. Fernando Capez entende que a categoria Crimes Contra os Costumes “tutelava o Código Penal a moral social sob o ponto de vista sexual. A lei penal não interferia nas relações sexuais normais dos indivíduos, mas reprimia as condutas anormais consideradas graves que afetassem a moral média da sociedade”. (2012, p.23).

Pelo o exposto, vê-se que o termo costumes não condiziam com a realidade dos bens em que o Ordenamento Jurídico deveria proteger, assim, as modificações ocorridas na sociedade pós-moderna trouxeram novas e graves preocupações, deixando-se de proteger como as pessoas deviam se comportar na esfera sexual perante a sociedade e passando a proteger a dignidade sexual, cujo é uns dos elementos essenciais para a dignidade da pessoa humana.

Para Nucci (2009), a matéria sexual era considerada o mínimo ético exigido no início do Código Penal (BRASIL, 1940), não levando em consideração a liberdade de penar e agir, bem como a e a dignidade dos indivíduos, direitos fundamentais protegidos pela a Constituição Federal Brasileira (BRASIL, 1988). Ensina Nelson Hungria (1983, p. 77) apud Fernando Capez:

[...] “O vocábulo *costumes* é aí empregado para significar (sentido restrito) os hábitos da vida sexual aprovados pela moral prática, ou, equivale mesmo, a conduta sexual adaptada à conveniência e disciplina sociais. O que a lei penal se propõe, *in subjecta materia*, é o interesse jurídico concernente à preservação do mínimo ético reclamado pela experiência social em torno dos fatos sexuais”. (CAPEZ, 2012, p. 24, grifos próprios)

Neste mesmo contexto, em decorrência da criminalidade no que se refere aos crimes sexuais aumentar com o passar do tempo, o Legislador se preocupou em alterar o bem jurídico costumes, para dignidade, deste modo, hoje os indivíduos tem garantido os direitos previstos na Constituição Brasileira (BRASIL, 1988), como direito a intimidade e a vida privada que anteriormente a Lei 12.015/2009 (BRASIL, 2009) não eram eficazes, tendo em vista que a utilização dos costumes para fins de proteção, pois a atividade sexual é bem mais do que o prazer, conforme Guilherme de Souza Nucci é “[...] uma necessidade fisiológica para muitos, possui pertinência a tutela penal da dignidade sexual.” (2009, p.14). Afirma Fernando Capez:

O Título VI, com as modificações operadas pela Lei n. 12.015/2009, passou a tratar dos delitos contra a dignidade sexual, substituindo a expressão “Dos crimes contra os costumes”. Mudou-se, portanto, o foco da proteção jurídica. Não se tem em vista, agora, em primeiro plano, a moral média da sociedade, o resguardo dos bons costumes, isto é, o interesse de terceiros, como bem mais relevante a ser protegido, mas a tutela da dignidade do indivíduo, sob o ponto de vista sexual. (CAPEZ, 2012, p. 27)

Após essa modificação tutela-se e respeita-se os indivíduos, garantindo-os a liberdade de escolha em relação a sua vida íntima privada, não mais se ponderando os costumes como princípios habituais, protegendo atualmente após tais modificações a dignidade e a liberdade dos seres humanos, e ainda se criou proteção por parte do Estado Democrático de Direito aos vulneráveis.

Portanto, o novo nome dado ao Título VI do Código Penal (BRASIL, 1940) tem o objetivo de influenciar na análise de cada figura típica nele contida, buscando-se dar proteção legal a dignidade da pessoa humana e não mais a conduta moral, atualmente após certas modificações ao invés de procurar proteger a virgindade das mulheres, como acontecia, questão levantada como conduta moral, agora, o Estado protege outros desafios, a exemplo da exploração sexual de crianças e adolescentes, passando a chamar os crimes sexuais como Crimes Contra a Dignidade Sexual.

### **3.3 Conceitos e Aspectos Jurídicos de Liberdade Sexual**

Sabe-se que a sexualidade humana é ato interligado com a história da humanidade, assim, o elemento sexualidade faz parte da vida dos indivíduos, porém atualmente não mais se é considerado um fato conservador e moralista.

Com a criação da Lei 12.012/2009 (BRASIL,2009) novos comportamentos e visões sociais foram criados no tocante ao termo sexualidade, desta forma, de acordo com a doutrina vê-se:

[...] pelos novos paradigmas, há um afastamento das moralidades religiosas herdadas, da época medieval, ganhando a sexualidade uma autonomia individual e subjetiva, que passa a ser um tema cada vez menos tratado por conceitos a priori, especialmente no que se refere ao espaço privado. (GRECO; RASSI, 2011, p.22).

Neste contexto, os crimes sexuais ganharam um conceito mais amplo conforme as necessidades da sociedade e não mais se pontuado os padrões morais, conforme a seguir:

Aproxima o Direito Penal dos padrões contemporâneos de moralidade política vigentes nas democracias liberais, cuja normatividade se baseia em dois pontos principais: **a ampliação das esferas de autonomia e de liberdade individuais.** (GRECO; RASSI, 2011, p.22, grifos próprios).

Como visto, atualmente o Ordenamento Jurídico protege a liberdade sexual dos indivíduos e não mais honra e a moral perante a sociedade, no qual anteriormente a vigência da Lei 12.012/2009 (BRASIL,2009) o enfoque era propriamente no que essa conduta iria causar e prejudicar a moral do indivíduo, como exemplo o delito de estupro, cujo a mulher não possuía liberdade de escolha para seus interesses sexuais, pois o elemento sexualidade era conservador e regido pelos valores religiosos, deixando os indivíduos, ou seja a mulher sem opção de escolha.

Não somente, após a criação da referida Lei, alguns crimes sexuais deixaram de configurar apenas a mulher como sujeito dessa categoria de delitos, seja sujeito ativo ou sujeito passivo, mas passou a configurar toda a sociedade em si como sujeitos de tais crimes. Com a alteração do bem jurídico tutelado, cujo não mais se fala em costumes e sim em dignidade, deu-se ao ser humano total liberdade e plenitude no que se refere a sua vida sexual, garantindo a estes respeito e proteção independente da sua escolha sexual protegendo assim a liberdade deste e não os costumes em interferência do Estado ou da sociedade. Guilherme de Souza Nucci, entende que:

A dignidade sexual liga-se à sexualidade humana, ou seja, o conjunto dos fatos, ocorrências e aparências da vida sexual de cada um. Associa-se a respeitabilidade e autoestima à intimidade e à vida privada, permitindo-se deduzir que o ser humano pode realizar-se, sexualmente, satisfazendo a lascívia e a sensualidade como bem lhe aprouver, sem que haja qualquer interferência estatal ou da sociedade. (NUCCI, 2014, p 31.)

Huerta (apud Fuhrer, 2009, p.118) traz a luz o conceito de liberdade como:

É a liberdade de amar é a faculdade inerente ao ser humano e nobilíssimo atributo de sua personalidade, que se exterioriza no plano pessoal, que ao indivíduo incumbe manter relações amorosas com quem bem lhe parecer, de interrompê-las livremente, de não ter quem não for de seu agrado ou de se abster temporária ou permanentemente de toda relação carnal. (HUERTA, apud FUHRER, 2009, p.118)

Conclui-se que perante a evolução dos fatos sociais e da sociedade em si, o Ordenamento Jurídico precisou se modificar para acompanhar tal desenvolvimento, deixando de lado a ideia costumeira do que era certo ou errado e do moralismo em face dos indivíduos em todas as suas formas de agir ou pensar, pois o principal agora é a tutela jurisdicional por parte do Estado a um bem jurídico que é maior, sendo a liberdade o objetivo de preocupação e proteção, cujo com essa mudança os indivíduos conseguem ter liberdade para a sua vida sexual privada sem se falar no que a sociedade vai pensar ou falar e nem ao menos como uma conduta de livre escolha será vista por esta como motivo de crítica ou algo ruim a imagem dos indivíduos, sendo essa mudança extremamente necessária por parte do Ordenamento, ressaltando-se que a mesma foi objeto de demora, pois como exposto somente em 2009 os indivíduos passaram a ter esse termo liberdade em suas vidas, tendo em vista que desde o início do Código Penal (BRASIL, 1940) os costumes classificavam as condutas dos seres humanos e a estes seguiam pois acreditavam ser o padrão moral de vida, assim Guilherme de Souza Nucci, entende que a liberdade também pode ser definida como “O respeito à dignidade conduz e orchestra a sintonia das liberdades fundamentais, pois, estas são os instrumentos essenciais para alicerçar a autoestima do indivíduo.” (2011, p.31.).

### **3.4 Conceitos e Aspectos Jurídicos de Dignidade Sexual**

A ideia de bem se atrela à interesse, ou seja, aquilo que convém a alguém, por ser algo proveitoso, útil ou benéfico. Deste modo, bem significa algo de interesse dos indivíduos, ou também aquilo que se pode ficar aos cuidados, seja coisas corpóreas ou incorpóreas.

Temos um bem corpóreo como no caso dos veículos, mas quando falamos em bem incorpóreo podemos mencionar a honra, sendo ainda o objeto do crime também constituídos como bens, mas estes não podem ser considerados como bens jurídicos tutelados pelo o Estado. Bens jurídicos são aqueles de interesse protegidos pelo o Ordenamento Jurídico como a dignidade sexual.

A dignidade da pessoa humana possui princípio expresso na Constituição Federal (BRASIL, 1988) bem como no Direito Penal. Este objeto protegido foi modificado após a Lei 12.015/2009 (BRASIL, 2009) cujo visava proteger os costumes como bem jurídico perante a visão da sociedade, passando a proteger atualmente a dignidade sexual dos seus indivíduos.

Não se mais se fala em como tal comportamento vai ser tratado perante a coletividade ou qual impacto causará na vida dos seres humanos, mas sim como esse comportamento afetou a dignidade destes, sendo uma alteração totalmente positiva alterando o Título VI do Código Penal (BRASIL, 1940) para Crimes Contra a Dignidade Sexual.

Guilherme de Souza Nucci ensina que “Dignidade fornece a noção de decência, composta associação ao termo *sexual* insere-a no contexto dos atos tendentes à satisfação da sensualidade.” (2009, p. 14).

Diante do direito à intimidade e a vida privada, ambos direitos garantidos constitucionalmente, é visto que a atividade sexual não pode ser considerada somente uma forma de prazer, mas uma necessidade por parte dos indivíduos, tratando, portanto, a dignidade como novo objeto da tutela jurisdicional na esfera penal.

Após a essa alteração garante-se aos indivíduos o respeito e a liberdade de escolha sem qualquer forma de discriminação ou moralismo, bem como quando se tratar de violência. Assim, sabe-se que a dignidade da pessoa humana envolve por si só a dignidade sexual dos seres humanos, penalizando aquele que violar a dignidade e a liberdade da vida sexual privada destes, inexistindo atualmente formas de proteção para aquele que violar algo que seja rotulado para a sociedade como certo ou errado diante dos costumes sociais.

### **3.5 Do Bem Jurídico Tutelado: Costumes *Versus* a Dignidade e a Liberdade Sexual**

Diante dos tópicos expostos ao decorrer deste capítulo buscou-se demonstrar a modificação dos bens jurídicos protegidos pelo o Ordenamento Jurídico no que se refere aos crimes sexuais.

Como visto foi feita uma apresentação desde os costumes cujo fora o primeiro bem jurídico protegido nesta categoria de crimes, passando-se pela liberdade sexual dos indivíduos como objeto de proteção e por fim pela a dignidade sexual dos mesmos.

Essas modificações feitas pelo o Legislador foram de extrema importância para o Ordenamento Jurídico e para a sociedade, tendo em vista que hoje os objetos de proteção estão voltados para proteger a pessoa propriamente dita, seus interesses privados na esfera sexual e

não mais dando importância para o pensamento moral e ético da coletividade, penalizando o infrator que violar a dignidade/liberdade sexual dos seres humanos.

No início do presente capítulo demonstrou-se como os costumes era o padrão, pois em alguns delitos estes comandavam e rotulavam o que era certo ou errado, derradeiramente expondo que certas condutas praticadas pelos os indivíduos eram analisadas em como a coletividade se comportaria em relação a tais condutas, deixando de se observar como a vítima se sentiria perante a este fato, haja vista que pode-se mencionar o delito de estupro, cujo, não se considerava para fins de punição o que essa conduta causará a vítima, mas sim o que essa conduta iria causar a sua moral, ou seja, o que se poderia fazer em relação a forma de pensar da sociedade, pois anteriormente a punição aplicada era casar-se com a vítima, de modo, que “casar-se” com a vítima seria um modo de restituir a honra da vítima, cujo “vítima” só poderia ser a mulher perante a visão da sociedade, mais um elemento que fora modificado.

Os costumes como bem jurídico protegido eram considerados uma espécie de tabu, questões levadas pelo o moralismo que precisaram ser modificadas para dar aos indivíduos uma proteção digna e segurança.

Após a Lei 12.015/2009 (BRASIL, 2009) a liberdade/dignidade dos seres humanos ganharam relevância na esfera penal, pois agora ter a dignidade como bem jurídico protegido pelo o Estado Democrático de Direito significa dar aos indivíduos uma espécie de garantia a sua honra, respeitando princípios expressos na Constituição Brasileira (BRASIL, 1988) como a dignidade da pessoa humana.

Essa alteração no Código Penal (BRASIL, 1940), sendo anteriormente titulada por Crimes Contra os Costumes e atualmente nomeada de Crimes Contra a Dignidade Sexual foi necessária perante a evolução da sociedade, pois se a sociedade evolui as Leis anteriores precisaram ser modificadas para acompanhar tal evolução, trazendo hoje a proteção da dignidade/liberdade dos seres humanos e ainda protegendo e dando segurança a estes bem jurídicos em relação aos vulneráveis.

Portanto, diante da explanação dos princípios norteadores desta categoria de crimes e da demonstração dos objetos protegidos perante a evolução da sociedade cujo foram objetos de estudo do referido capítulo, pode-se ver que o Legislador precisou criar meios que acompanhassem a sociedade em si para fins de proteger a liberdade de escolha e a vida privada de modo digno, deixando de lado toda aquela história de costumes e “punir” para amenizar o modo de pensar da sociedade em relação a uma conduta que era considerada como errada mas sim atendendo os interesses individuais e pessoais dos indivíduos.

## 4 A EVOLUÇÃO DOS CRIMES SEXUAIS

### 4.1 Como os Crimes Sexuais se evoluíram

Conforme as mudanças na sociedade o Ordenamento Jurídico passou a mudar a nomenclatura Crimes Contra os Costumes para Crimes Contra a Dignidade Sexual, de fato, mudou-se o foco de tutela jurisdicional do Estado, não mais se falando em resguardo aos bons costumes, ou seja, os interesses de terceiros, mas sim a dignidade do próprio indivíduo no tocante a sua vida sexual. Para Fernando Capez:

[...] “crimes contra os costumes”, a “dignidade sexual” passou a ser o pilar da proteção jurídica visada pelos delitos que se encontram inseridos no Título VI do Código Penal, em consonância com o perfil do Estado Democrático de Direito e com o que foi proclamado pelos Documentos Internacionais. (CAPEZ, 2020, p 73.)

A sociedade com o decorrer da sua evolução passou a necessitar de uma nova forma de proteção ao objetivo jurídico dos crimes sexuais, passando assim a proteger a dignidade dos seres humanos cujo é o bem jurídico prejudicado.

O próprio Estado Democrático de Direito prevê proteção e igualdade a todos os seres humanos através de uma sociedade justa e livre, deste modo, a dignidade da pessoa humana, princípio constitucional já discutido no capítulo anterior prepondera que o valor da vida humana é fundamental e deve ser priorizado não devendo ser violado, sendo este direito de todos. Fernando Capez entende que:

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano o que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem à pessoa proteção tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável. (CAPEZ, 2020, p 74.)

Neste sentido a tutela da dignidade sexual está totalmente ligada com à liberdade sexual das vítimas, assim tal mudança no bem jurídico deixou de considerar os costumes como objeto de proteção de forma absoluta perante ao avanço da sociedade, ou seja, comportamentos humanos que violavam valores fundamentais, protegendo a questão ética de terceiros e não a própria vítima.

Essas mudanças passaram a ter efeitos diante da criação de novas Leis que alteraram os dispositivos do Código Penal (BRASIL, 1940), como a referida Lei 12.015/2009 (BRASIL, 2009), Lei de extrema importância para os crimes sexuais, cujo suas principais modificações decorreram da mesma.

Não somente, irá ainda aborda-se mais aprofundado nos demais subcapítulos todas as Leis que contribuíram para a evolução dos crimes sexuais no Ordenamento Jurídico, ressaltando-se que essa evolução aconteceu de forma constante, uma evolução de forma lenta, pois desde a primeira tipificação dos crimes sexuais no Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940) foram precisos 70 anos para que o Ordenamento se posiciona-se e busca-se através dessas novas Leis uma melhora aos crimes sexuais, de modo que estas acompanhassem as condutas da sociedade propriamente ditas, sendo este a ferramenta de evolução dessa categoria de crimes, podendo-se dizer que a evolução dos crimes sexuais decorreram dos fatores, condutas da sociedade ou seja seu avanço *versus* as Leis anteriores que não supriam a criminalidade no que se refere aos crimes sexuais sendo necessários novos meios legais, como novas Leis que alteraram os tipos penais com intuito de amenizar tais gravidades destes delitos, modificando os tipos penais, o bem jurídico protegido, os sujeitos quer seja ativo, quer seja passivo e ainda uma nova categoria de sujeitos.

#### **4.2 Necessidade de mudança dos Crimes Sexuais**

Diante das relações da sociedade as normas jurídicas precisaram encontrar conformidade com as condutas dos indivíduos, desta forma, desde a primeira tipificação dos crimes sexuais o modo de viver do ser humano tem mudado, tendo em vista que não mais se pune os delitos com morte ou com casamento a vítima, pois tais punições não são compatíveis com o grau de evolução que a sociedade se encontra.

As primeiras redações no que se tratava aos crimes sexuais refletiam aos anseios sociais da época e aos costumes, ou seja, o enfoque era totalmente para o pudor quanto aos costumes em relação à sexualidade. Nelson Hungria apud Guilherme de Souza Nucci entende que os costumes eram considerados o "mínimo ético reclamado pela experiência social em torno dos fatos sexuais" (2008, p.273).

Contudo, como já mencionado o Ordenamento precisou acompanhar a coletividade, precisando então mudar o objeto protegido dos crimes sexuais, bem como suas formas de punir e as pessoas envolvidas nestes delitos, pois os hábitos sexuais foram modificados e assim as antigas formas de proteção, punição e os sujeitos afetados não mais se encontravam eficazes.

A necessidade de alterar os dispositivos penais fora necessária para estar de acordo com a realidade do cotidiano que somente ganhou relevância após muitos anos, podendo-se dizer que a alteração de Crimes Contra os Costumes para Crimes Contra a Dignidade Sexual ocorreu não por necessidade do Estado de se inovar, mas sim perante as condutas e os fatos sociais.

Portanto os dispositivos penais atuais se encontram padronizados com a sociedade e da necessidade de modificação do bem jurídico tutelado e da evolução das condutas sociais, não se podendo afirmar que estes não precisam ainda de mais alterações, mas que por agora, desde o início dos referidos delitos até o presente momento se consideram alterações positivas mais que ainda são passíveis de maiores modificações restando-se claro que o Ordenamento e a sociedade não seriam capazes de conciliar

### **4.3 Novas Leis**

É visto que os crimes sexuais têm passando por mudanças e se evoluindo com o passar do tempo, sofrendo alterações em decorrências de novas Leis, deste modo, o intuito do presente tópico é explorar as Leis que modificaram os tipos penais para acompanhar o comportamento da sociedade, de acordo com Jesus (2020) esse título dos crimes sexuais foi criado em razão de existir um elevado número de crimes nesta categoria, assim já não era mais necessário cuidar e proteger o comportamento da sociedade, mas sim a dignidade das vítimas.

Cada capítulo do Código Penal (BRASIL, 1940) serve para influenciar uma figura típica contida no Ordenamento Jurídico, assim as mudanças decorridas da sociedade pós-moderna trouxeram gravíssimas preocupações para o Direito Penal, de modo que fora necessário a criação de Leis para suprir este grande número de crimes, desta forma será exposto a seguir quais dispositivos as referidas Leis modificaram para que no próximo tópico se aprofunde propriamente no que estas alteraram.

Os crimes sexuais estão previstos no Título VI do Código Penal (BRASIL, 1940) , dividido em sete Capítulos, assim a Lei 10.224/2001 (BRASIL, 2001) foi a primeira Lei modificativa no nosso Ordenamento no tocante a estes crimes, passando a penalizar de outra forma aquele que cometesse o delito de assédio sexual ocupando posição hierárquica e com intuito de tirar proveito de forma sexual de outrem, esta Lei incluiu neste Código o Art. 216-A vetando ainda o seu parágrafo único.

Já em 2005 a Lei 11.106/2005 (BRASIL, 2005) passou a revogar o delito de sedução previsto no Art. 217 do Código Penal (BRASIL, 1940) em razão de sua difícil configuração nos dias atuais, mencionando ainda que a perda da virgindade da mulher na configuração do Art.

217 não mais precisaria de proteção por parte do Ordenamento e que este já possuía outros tipos penais que conseguiram suprir esta infração. Não somente, a referida Lei tratou ainda de revogar os Arts. 219 no qual tipificava o rapto violento ou mediante fraude, Art. 220 de rapto consensual, Art. 221 que trazia causas de diminuições de pena e por fim o Art. 222 que abrangia o concurso de rapto e outro crime, ambos revogados expressamente pela a mesma Lei. No tocante ao Art. 226, III foi determinado causa de aumento de pena de quarta parte, se o crime fosse cometido em concurso de pessoas e revogando o inciso III do mesmo dispositivo legal, modificando também o parágrafo primeiro do Art. 227 e por último revogou-se o parágrafo do Art. 231.

Em 2009 surge a Lei 12.015/2009 (BRASIL, 2009), que é conhecida por ser uma das Leis mais importantes na alteração dos tipos penais sendo muito significativa para os crimes sexuais, tendo em vista que tal Lei tratou de incluir, revogar, modificar a maior parte desses dispositivos, dando uma proteção maior as vítimas destes delitos e ainda tratou da alteração da nomenclatura dos crimes sexuais, de Crimes Contra os Costumes para Crimes Contra a Dignidade Sexual.

Esta Lei alterou os sujeitos do Art. 213 que pode ser considerado tanto homem como a mulher para fins de agente ativo ou agente passivo, alterando o crime de estupro para crime impróprio, já que o agente ativo a partir desta Lei pode ser qualquer pessoa. Não somente, este dispositivo ganhou nova redação, revogando o atentado violento ao pudor previsto no antigo Art. 214, pois o delito de estupro passou a entender que não só a conjunção carnal era entendida como estupro mas também qualquer penetração ainda que de forma parcial ou qualquer forma de ato libidinoso, previstos conjuntamente no Art. 213, razão pela qual o Art. 214 encontrava-se desnecessário, portanto o Art. 213 ganhou uma nova forma de pena e novas qualificadoras, criando uma fusão entre o delito de estupro, o atentado violento ao pudor e o concurso de crimes em um único dispositivo.

O Art. 215 ganhou uma nova redação e uma nova forma de pena e ainda uma nova redação para o seu parágrafo único, revogando também o Art. 216. Quando se fala em modificação significativa para os crimes sexuais diante desta Lei, pode-se mencionar a criação do Art. 217 A que passou a proteger os vulneráveis, podendo equiparar vulneráveis aos enfermos por deficiência mental que não tem o necessário discernimento para a pratica do ato ou ainda qualquer outra pessoa que seja incapaz de resistir, com suas causas de aumento de pena e qualificadoras.

Em ato contínuo esta Lei, modificou o Art. 218 vetando seu parágrafo único e criou o Art. 218 A configurando o delito de satisfação de lascívia mediante presença de criança ou de

adolescente, incluiu o Art. 218 B e revogou os Arts. 223 e 224. Tratou também de alterar a redação do Capítulo V e de alterar a redação do delito de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual previsto no Art. 228 e do delito do Art. 229, alterou ainda o parágrafo primeiro e segundo do Art. 230, alterou a redação do delito de tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual e revogou o Art. 232.

A tão importante Lei incluiu as causas de aumento de pena, tendo seus incisos I e II vetados, incluindo o Art. 234 B e vetando o Art. 234 C todos os referidos artigos mencionados expressos no Código Penal (BRASIL, 1940).

No ano de 2014 com a vigência da Lei 12.978/2014 (BRASIL, 2014) alterou-se o título do tipo penal do Art. 218 B cujo passou a ser titulado por Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável.

Em 2016 publicou-se a Lei 13.444/2016 (BRASIL, 2016) que tratou de revogar o Art. 231 e criou o Art. 231 A do Código Penal, (BRASIL, 1940).

A Lei 13.445/2017 (BRASIL, 2017) incluiu ao código o Art. 232 A que passou a ser o de migração ilegal, acompanhada de três parágrafos e seus incisos.

Por fim em 2018 tivemos a última importante Lei que passou a modificar grande parte os dispositivos legais, tão significativa quanto a Lei de 12.015/2009 (BRASIL, 2009), a Lei 13.718/2018 (BRASIL, 2018), primeiramente esta Lei incluiu ao Código Penal (BRASIL, 1940) o delito de Importunação Sexual, considerado anteriormente como contravenção penal, mas em decorrência de sua gravidade tipificou-se como crime no Art. 215 A.

Incluiu ainda o Capítulo I-A titulado em Da exposição da intimidade sexual, criando o delito do Art. 216 B de Registro não autorizado da intimidade sexual, incluiu o Art. 218 C de Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena se sexo ou pornografia, incluiu causas de aumento de pena em seu parágrafo primeiro e causas de exclusão de ilicitude em seu parágrafo segundo.

Modificou a Ação penal prevista no Art. 225 passando a prever todos os crimes definidos nos Capítulos I e II do mencionado Título em Ação penal pública incondicionada, revogando seu parágrafo único, já no Art. 226 a referida Lei alterou a quantidade da pena e suas causas de aumento de pena.

Por último alterou as causas de aumento de pena previstas no Art. 234 A, em seus incisos III e IV.

#### **4.4 Modificações dos Tipos Penais**

#### 4.4.1 Art. 213 Estupro

O delito de estupro, previsto no Art. 213 passou por inúmeras alterações desde a sua primeira disposição legal. De acordo com Schuch (2015) em sua tese as primeiras tipificações dos crimes sexuais decorrem do Código Criminal do Brasil Império de 1830 (BRASIL, 1830) cujo previam diferentes dispositivos para punir o crime de estupro, levando em consideração suas características e nos efeitos que causará as vítimas.

A partir de 1940 com a criação do Código Penal (BRASIL, 1940) o crime de estupro passou em um único tipo penal prever a punição para o infrator, previsto no Capítulo I deste código, cujo sua redação original preceituava que:

O referido dispositivo classificava somente a mulher como vítima deste crime, deste modo a Lei 12.015/2009 (BRASIL, 2009) alterou a redação do dispositivo legal, Guilherme de Souza Nucci explica que:

“Há tempos, vínhamos defendendo ser viável o estupro considerado como crime comum, vale dizer, tanto pode ser delito cometido pelo homem contra a mulher, como também pela mulher contra o homem. ” (NUCC,2009, p. 15).

Não somente, tratou-se de fazer a junção dos crimes de estupro com o delito de atentado violento ao pudor, tipificando uma única conduta em um só crime, inexistindo a possibilidade de concurso de crimes material entre ambos. No tocante a conjunção carnal Nucci explica ainda que:

“A expressão *conjunção carnal* possuía interpretação restritiva no Brasil, significando a introdução do pênis na vagina. Mantém-se o mesmo significado, pois o novo tipo penal preferiu especifica-la na sua descrição e associar a prática de *outro* ato libidinoso qualquer. Enfim, o gênero é o *ato libidinoso*, que envolve a conjunção carnal. Mas, para efeito de tipificação do estupro, há que se respeitar a separação dos atos libidinosos: conjunção carnal ou *outro* ato qualquer. (NUCCI, 2019, p. 16/17.)

Para fins de consumação depende da forma escolhida pela o agente, no que se refere a conjunção carnal considerasse está ainda que não completa e no que se refere a outros atos libidinosos basta o toque a vítima, sendo essencial que não ocorra o dissenso da vítima para a sua configuração, pois caso ocorra será considerado como excludente de ilicitude.

O objeto material deste crime é a vítima e o objeto propriamente é a sua liberdade sexual, sendo classificado como crime comum conforme já mencionado. Esta alteração também tratou a prever a possibilidade de ser sujeito ativo deste crime a esposa em relação ao marido.

Por fim, tais modificações eliminam a exigência do contato físico para a sua tipificação, podendo considerar tal crime como configurado uma simples ameaça, revogando ainda suas qualificadoras.

Atualmente pode-se classificar o delito de estupro como comum, livre, material, consistente, comissivo, de dano, unissubjetivo, plurissubsistente, admitindo-se tentativa, conforme a classificação dada pela doutrina de Guilherme de Souza Nucci, sendo assim é um tipo misto alternativo, pois diante de uma conduta, caso ocorra conjunção carnal mediante violência e grave ameaça juntamente de ato libidinoso diverso no mesmo contexto fático e mesma vítima tem apenas um único crime.

#### **4.4.2 Art. 214 Atentado violento ao pudor**

Tal tipo penal foi revogado pela Lei 12.015/2009 (BRASIL, 2009), tendo em vista que este foi juntado com o delito de estupro, Guilherme de Souza Nucci entende que “Denomina-se estupro toda forma de violência sexual para qualquer fim libidinoso, incluindo, por óbvio, a conjunção carnal.” (NUCCI, 2009, p.16), neste diapasão entende-se desnecessário a vigência do antigo Art. 214, não importando em *abolitio criminis*, cujo tinha contemplava que:

#### **4.4.3 Art. 215 Violação sexual mediante fraude**

O delito do Art. 215 cujo titulado por violação sexual mediante fraude tenha sua redação modificada com a Lei 12.015/2009 (BRASIL, 2009), porém, de acordo com Guilherme de Souza Nucci esta apresenta algumas falhas “A crítica que fazíamos quanto a insistência em utilizar os termos *mulher* e *virgem* no tipo penal foi absorvida e tal nomenclatura, eliminada.” (NUCCI, 2009, p. 27).

Após esta alteração no tipo penal a violação sexual mediante fraude não exige apenas a mulher como sujeito passivo deste crime e passou a deixar de considerar a virgindade como elemento de configuração do mesmo como forma de objeto protegido pelo o Ordenamento bem como a idade menor de quatorze anos. Pode-se considerar aqui conforme Nucci (2009) o fim de uma era entre o machismo e o retrocesso.

O sujeito ativo deste delito, pode ser qualquer indivíduo, assim como o sujeito passivo, tendo seu tipo penal como misto alternativo, pois para a sua configuração se faz necessário mais de um ato, mas que para fins de punição considera-se apenas um delito, tendo como exemplos

mencionados pela doutrina a conjunção carnal e qualquer ato libidinoso que resultem em satisfação da lascívia do agente infrator.

Para fins de elemento subjetivo, ainda se mantém o dolo e não somente, a referida Lei tratou de incluir a pena de puna neste dispositivo legal, caso exista a finalidade de obtenção de vantagem econômica. Seu objeto material é a vítima e o seu objeto tutelado é a liberdade sexual, sendo classificado como comum e pode ser consumado mediante qualquer forma, material, comissivo, de dano, unissubjetivo e plurissubsistente, admitindo-se a tentativa.

Por fim, essa importante modificação criou a figura de forma típica e subsidiária ao estupro de vulnerável.

#### **4.4.4 Art. 215 Importunação Sexual**

A Lei 13.718/2018 (BRASIL, 2018) incluiu ao Código Penal (BRASIL, 1940) um novo dispositivo, titulado de importunação sexual previsto no Art. 215 A:

Tal criação surgiu diante do aumento nos registros de casos de violação a dignidade sexual no Brasil, cujo a sua punição na forma de contravenção penal se restava insuficiente. Desta forma, antes desta inclusão os modos de punir delitos dessa natureza seriam através das penalidades dos crimes de estupro, violação sexual mediante fraude ou até mesmo a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor, sendo esta revogada após a criação deste.

Para fins de configuração de referido delito, ficou determinado que sua consumação se daria diante de pessoa específica, caso não seja realizado diante de uma pessoa certa, não se configura importunação sexual. No tocante a prática do ato na presença, ou contra menor de quatorze anos, não cabe a este dispositivo, tendo esta previsão própria nos seguintes artigos do código. Se protege aqui a liberdade sexual de qualquer indivíduo, seja homem ou mulher.

Este pode ser praticado de forma livre, ou seja, mediante qualquer meio de execução, ressaltando a importância de ser sem anuência da vítima, pois na ausência deste requisito não há crime. Caso o mesmo seja praticado mediante violência ou grave ameaça a pessoa configura-se estupro.

Trata-se de crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa, tendo dolo em seu elemento subjetivo e não se admitindo a modalidade culposa, sendo consumado no momento da prática do ato libidinoso e classificado como crime plurissubsistente, admitindo-se a tentativa.

#### **4.4.5 Art. 216 Atentado ao pudor mediante fraude**

Este dispositivo legal foi revogado pela Lei 12.015/2009 (BRASIL, 2009), não se podendo relacionar a *abolitio criminis*, já que este antigo dispositivo foi abarcado pelo o delito do Art. 215.

#### **4.4.6 Art. 216 Assédio Sexual**

O Art. 216 A prevê o crime de assédio sexual, cujo foi incluído pela Lei 10.224/2001(BRASIL, 2001).

#### **4.4.7 Art. 216 A Assédio Sexual**

O crime de assédio sexual foi incluído pela a Lei 10.224/2001 (BRASIL, 2001) de forma que Guilherme de Souza Nucci preceitua que “A alteração geral no contexto dos crimes sexuais desperdiçou excelente oportunidade para corrigir o erro de construção do tipo penal do art. 216-A” (NUCCI,2009, p. 31), com sua antiga redação nos seguintes termos:

Deste modo o crime de assédio sexual permanece ainda que sem objeto definido para o verbo constranger, ou seja, constrange-se alguém, mas não se sabe o que nas palavras de Nucci (2009).

Esta Lei vetou o parágrafo único do referido dispositivo, entretanto, em contrapartida a Lei 12.015/2009 (BRASIL, 2009) inseriu o parágrafo segundo elevando a pena em até 1/3 caso a vítima seja menor de dezoito anos, assim o Legislador se preocupou em tutelar os adolescentes e os vulneráveis.

#### **4.4.8 Art. 216 B Registro não autorizado da intimidade sexual**

Incluído pela Lei 13.772/2018 (BRASIL,2018) o Capítulo I-A ao Código Penal (BRASIL, 1940) traz o título exposição da intimidade sexual, criando assim o Art. 216 B cujo preceitua o crime de registro não autorizado da intimidade sexual.

Tem-se como objeto de proteção a dignidade sexual e as ações do agente infrator têm como objetivo a cena de nudez, ato sexual ou libidinoso que viole a intimidade e em local de

privacidade da pessoa humana, pois caso seja em via pública não se configura tal infração. Para o ilustre doutrinador Fernando Capez:

[...] o tipo penal exige que a produção, fotografia, filmagem ou registro tenham sido efetuados sem a autorização dos participantes. Assim, se um dos participantes permite que o ato seja produzido, fotografado, filmado ou registrado, mas o outro nega, configura-se o crime. Também há crime se o registro for feito por um dos envolvidos. (CAPEZ, 2020, p. 122.)

Trata-se de crime comum, já que para fins de sujeito ativo e passivo pode se considerar qualquer pessoa, obtendo dolo em seu elemento subjetivo e se consumando diante da produção de fotografia, filmagem ou registro com de cena de nudez, ato sexual ou libidinoso, por fim admitindo-se a tentativa.

Resta-se importante mencionar que incorre na mesma pena aquele que realizar montagem em fotografia, vídeo ou áudio, ou qualquer meio que se possa considerar fins ilícitos para colocar a vítima nesta situação.

#### **4.4.9 Art. 217 Sedução**

O delito de sedução deixou de fazer parte do Ordenamento desde a sua revogação dada pela Lei 11.106/2005 (BRASIL, 2005).

#### **4.4.10 Art. 217 A Estupro de vulnerável**

O crime de estupro de vulnerável foi incluído pela Lei 12.015/2009 (BRASIL, 2009), deste modo, a preocupação do Legislador foi de estender a tutela penal as pessoas incapazes de exteriorizar o seu pleno consentimento para os atos sexuais, deixando o mesmo de fazer parte do crime de estupro previsto no Art. 213.

Conquanto, com a vigência da Lei 13.718/2018 (BRASIL, 2018) inseriu-se também ao Art. 218 A o parágrafo quinto, no qual se pode extrair que as penas deste crime podem ser aplicadas ainda que com o consentimento da vítima, bem como se mesma já tiver mantido relação sexual em fato anterior ao crime.

Pode-se considerar vulnerável qualquer pessoa que esteja em situação de perigo ou de fragilidade. Para Fernando Capez:

São vulneráveis os menores de 18 anos, mesmo que tenham maturidade prematura. Não se trata de presumir incapacidade e violência. A vulnerabilidade é um conceito novo muito mais abrangente, que leva em conta a necessidade de proteção do Estado em relação a certas pessoas ou situações. Incluem-se no rol de vulnerabilidade casos de doença mental, embriaguez, hipnose, enfermidade, idade avançada, pouca ou nenhuma mobilidade de membros, perda momentânea de consciência, deficiência intelectual, má formação cultural, miserabilidade social, sujeição a situação de guarda, tutela ou curatela, temor reverencial, enfim, qualquer caso de evidente fragilidade. (CAPEZ, 2020, p. 125.)

Os parágrafos primeiro e quarto do referido artigo tipificam tal crime como hediondo, desta forma, protege-se a dignidade sexual do menor de quatorze anos ou ainda no entendimento de (Capez, 2020), qualquer pessoa que por deficiência mental ou enfermidade não seja capaz de ter o discernimento necessário para conseguir compreender certo ato ou que não seja capaz de oferecer resistência. Configurando-se seu elemento do tipo diante de conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso contra os indivíduos já mencionados, sendo crime comum, cujo pode ser praticado por qualquer pessoa na qualidade de sujeito ativo.

Ao se falar de sujeito passivo, é de relevância reforçar que deve ser aquele menor de quatorze anos e qualquer pessoa que por deficiência mental ou enfermidade não seja capaz de ter o discernimento necessário para conseguir compreender certo ato ou que não seja capaz de oferecer resistência, caracterizando seu elemento subjetivo diante do dolo, admitindo-se a tentativa.

A forma para a prática de tal delito é simples conforme seu parágrafo primeiro, possuindo qualificadoras em seus demais parágrafos. Neste sentido, seu atual texto legal prevê:

#### **4.4.11 Art. 218 Corrupção de menores**

O crime de corrupção de menores foi incluído pela Lei 12.015/2009 (BRASIL, 2009), com o intuito de proteger o menor de quatorze anos daquele que o induzir a satisfazer a lascívia de outrem, punindo o infrator de forma apartada e com uma pena mais severa, entretanto, levando em consideração da existência de uma *novatio legis in mellius*, esta poderá retroagir para alcançar efeitos antes mesmo da sua entrada em vigor.

Anteriormente, punia-se tal crime mediante o Art. 227 deste código, em razão disso, o Legislador preocupou-se em proteger o menor de forma separada, contudo, certa alteração foi um pouco criticada pela doutrina.

Sua ação nuclear se constitui diante do verbo induzir, porém não pode ser confundido com o Art. 218 A, pois naquele se configura a satisfação da lascívia mediante a presença da

criança ou do adolescente, podendo tanto seu sujeito ativo como passivo serem qualquer pessoa. Fernando Capez preceitua que seu elemento subjetivo:

“É o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de induzir a vítima a satisfazer a lascívia alheia, devendo o agente ter ciência de que pratica a conduta em face de menor de 14 anos.” (CAPEZ, 2020, p. 135).

Por não se tratar de crime habitual este pode ser considerado mediante qualquer ato praticado contra a vítima e ainda se admite a tentativa, podendo ter causas de aumento de pena.

#### **4.4.12 Art. 218 A Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente**

Também incluído pela Lei 12.015/2009 (BRASIL, 2009), busca proteger a dignidade e moral sexual do menor de quatorze anos, penalizando aquela que o expõe a presenciar atos libidinosos e ilícitos. Sua ação nuclear se dá diante do verbo praticar, incriminando o infrator que praticar, seja conjunção carnal, seja ato libidinoso na frente do menor, sendo importante ressaltar que em ambas as condutas não há contato corporal do menor com o agente infrator ou alheio, bastando que seja configurada a prática de um ato libidinoso para a sua consumação.

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, contudo o sujeito passivo somente poderá ser o menor de quatorze anos, mediante dolo em seu elemento subjetivo do tipo. Não se aplica as causas de aumento de pena do Art. 234 A, podendo ser admitida a tentativa.

#### **4.4.13 Art. 218 B Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável.**

O título do Art. 218 B foi incluído com a Lei 12.978/2014 (BRASIL, 2014), possuindo alterações com a Lei 12.015/2009 (BRASIL, 2009). No entendimento do ilustre doutrinador Fernando Capez:

Prostituição é o comércio habitual do próprio corpo, exercido pelo homem ou mulher, em que estes se prestam à satisfação sexual de indeterminado número de pessoas. Não é necessária a finalidade lucrativa. A prostituição em si, embora seja um ato considerado imoral, não é crime, mas a exploração do lenocínio por terceiros é reprimida pelo Direito Penal, pois os lenões, ao favorecer a prostituição, acabam por fomentá-la ainda mais [...] (CAPEZ, 2020, p. 142.)

Neste sentido, a Lei 12.015/2009 (BRASIL, 2009) tratou de cuidar que não se fala em proteção somente da prostituição propriamente dita, mas também qualquer outra forma de exploração sexual. Com a nova redação o objeto protegido aqui primeiramente passou a ser a dignidade sexual do menor levado a prostituição ou a outra forma de exploração sexual, podendo se falar em proteção também a moral média da sociedade e em seus bons costumes.

Seus elementos do tipo são: submeter, induzir, atrair, facilitar, impedir o abandono e dificultar que alguém a abandone, sendo o sujeito ativo qualquer pessoa e o sujeito passivo o menor de dezoito anos, configurando-se seu elemento subjetivo mediante dolo e caso este seja praticado visando fins econômicos, além da pena será aplicada multa.

Tal delito de consuma mediante sua pratica habitual a prostituição sendo possível a tentativa e causas de aumento de pena. Por fim, o delito do Art. 218 B foi incluído ao rol dos crimes hediondos. Sua redação traz expresso:

#### **4.4.14 Art. 218 C Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia**

Inserido pela a Lei 13.718/2018 (BRASIL, 2018) busca-se proteger a intimidade sexual do vulnerável perante aos meios virtuais e de comunicação. Tal tipo penal é uma *novatio legis incriminadora*, deste modo, a mesma não retroage.

Seus elementos do tipo se constituem pelos verbos, oferecer, disponibilizar, transmitir, vender, distribuir, publicar ou divulgar, sendo um tipo misto alternativo, tendo em vista que a prática de duas condutas nada importa por se tratar de crime único, podendo este ser praticado mediante qualquer meio.

O sujeito ativo e passivo pode ser qualquer pessoa, porém se a vítima for criança e adolescente, configura-se o delito do Art. 241- A do ECA, (BRASIL, 1990), exigindo-se o dolo para o seu elemento subjetivo, não exigindo-se finalidade própria e inadmitindo a modalidade culposa, se consumando mediante a pratica de algum dos verbos acima mencionados, podendo se falar em tentativa nas formas plurissubsistentes, possuindo causas de aumentos de pena em seu parágrafo primeiro, bem como excludentes de ilicitude no parágrafo segundo.

#### **4.4.15 Art. 219 Rapto violento ou mediante fraude**

O crime de Rapto violento ou mediante fraude, iniciava o Capítulo III deste título, possuindo a nomenclatura do rapto. Contudo, este deixou de fazer parte do Código Penal

(BRASIL, 1940) com a vigência da Lei 11.106/2005 (BRASIL, 2005), bem como todos os artigos abrangidos neste capítulo.

#### **4.4.16 Art. 220 Rapto Consensual**

Essa mesma Lei tratou de revogar o Art. 220 que trazia previsão ao rapto consensual.

#### **4.4.17 Art. 221 Diminuição de pena**

Não somente, revogou ainda o Art. 221 que trazia causas de diminuição de pena ao delito de rapto violento ou mediante fraude.

#### **4.4.18 Art. 222 Concurso de rapto e outro crime**

Por fim, revogou o tipo penal no qual trazia expressa previsão legal ao concurso de rapto ou outro crime.

#### **4.4.19 Art. 223 e Art. 224**

O Art. 223 inicia o Capítulo IV das disposições gerais deste título, entretanto tal tipo penal foi revogado com a entrada em vigor da Lei 12.015/2009 (BRASIL, 2009), bem como o Art. 224.

#### **4.4.20 Art. 225 Ação Penal**

O Art. 225 traz a previsão legal da Ação Penal aplicada aos delitos dos crimes contra a dignidade sexual. Anteriormente alguns crimes se procediam somente ação penal privada mediante queixa, porém, previam possibilidades de serem mediante Ação Pública.

Com a entrada da Lei 12.015/2009 (BRASIL, 2009), a Ação Penal passou a ser mediante ação penal pública condicionada a representação, prevendo a possibilidade de ser pública incondicionada caso a vítima fosse menor de dezoito anos ou vulnerável.

Contudo, sobreveio a Lei 13.718/2018 (BRASIL,2018) que passou a prever que nos Capítulos I e II deste título seriam abrangidos por Ação Penal pública incondicionada.

#### **4.4.21 Art. 226 Aumento de Pena**

O Art. 226 traz expresse as causas de aumento de pena aplicadas para os referidos delitos.

Neste sentido, conforme a Lei 11.106/2005 (BRASIL, 2005), preceitua em seu inciso I que a pena será aumentada se quarta parte caso o crime seja cometido em concurso de duas ou mais pessoas.

Já em seu inciso II, incluído pela a Lei 13.718/2018 (BRASIL, 2018) a pena ser aumentada até a metade, caso esta seja cometida por ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela.

O inciso III deste tipo penal foi revogado com a Lei 11.106/2005 (BRASIL, 2005).

Inclui-se o inciso IV mediante a Lei 13.718/2018 (BRASIL, 2018), que aumenta a pena de 1/3 a 2/3 se o crime for cometido mediante estupro coletivo cometido em concurso por dois ou mais agentes ou em caso de estupro corretivo cometido com intuito de controlar o comportamento social ou sexual da vítima.

#### **4.4.21 Art. 227 Mediação para servir a lascívia de outrem**

O Art. 227 inicia o Capítulo V, incluído pela Lei 12.015/2009 (BRASIL, 2009), tratando do lenocínio e do tráfico de pessoas para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual.

Diferente do Art. 218 B que protege os menores de dezoito anos e os vulneráveis, este tipo penal busca trazer proteção aos demais indivíduos, ou seja aos maiores de dezoito anos e capazes, buscando resguardar a dignidade sexual destes indivíduos que seja acometidos a mediação para satisfazer a lascívia de outrem, possuindo sua ação nuclear diante do verbo induzir, podendo seu sujeito ativo ou passivo qualquer pessoa, obtendo dolo em seu elemento subjetivo, consumado mediante qualquer ato que a vítima seja destinada a fazer.

#### **4.4.22 Art. 228 Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual**

Incluído pela a Lei 12.015/2009 (BRASIL, 2009), assim como o artigo anterior, esse prevê a proteção para os maiores de dezoito anos e capazes que sejam vítimas de favorecimento de prostituição ou de qualquer outra forma de exploração sexual.

Protege-se a dignidade sexual da vítima que seja acometida a se prostituir ou a praticar alguma outra forma que seja considerada exploração sexual, em um segundo momento pensando em se proteger a moral média e os costumes da sociedade.

Seus elementos do tipo são induzir, atrair, facilitar, impedir o abandono e dificultar alguém que abandone, podendo ser cometido e contra qualquer pessoa. Assim como no delito do Art. 218 B, exige dolo para a configuração de seu elemento subjetivo e caso seja praticado com finalidade econômica aplicar-se multa, consumando-se no momento em que a vítima pratica a prostituição ou outra forma de exploração sexual, admitindo a tentativa.

Cabe ressaltar, que o referido crime ainda carrega o moralismo, como se fosse uma espécie de ditadura de costumes e valores, tendo em vista que o Ordenamento não separa a exploração sexual daquele que pratica tal conduta por vontade livre e consciente, sendo um forte ponto a ser analisado e que ainda precisa de nova alteração.

#### **4.4.23 Art. 229 Casa de prostituição**

Prevê o Art. 229 proteção a dignidade sexual das vítimas, mas também traz uma ideia diferente de proteção voltada para os bons costumes.

Tal delito pode ser praticado por qualquer pessoa, assim como também pode ser praticado contra qualquer pessoa, mas neste também deve se levar em consideração a sociedade em si como sujeito passivo. Seu elemento objetivo se constituiu mediante o dolo de manter estabelecimento que ocorra a pratica de exploração sexual, consumando-se perante a abertura do estabelecimento, não se admitindo tentativa.

Assim, como o delito do tópico anterior, este também abrange o moralismo, tendo em vista que o Ordenamento generaliza todos os indivíduos, deixando de observar aquele que pratica tal ato por livre manifestação de vontade, podendo-se apontar que neste delito, ainda se limita a liberdade de escolha do indivíduo de dispor de sua liberdade sexual do modo que bem entender.

#### **4.4.24 Art. 230 Rufianismo**

Segundo entendimento de Capez (2020), protege-se aqui a dignidade sexual da pessoa vítima de exploração do rufião, ou seja, aquele que busca tirar proveito da prostituição alheia.

Configura seus elementos do tipo mediante tirar proveito da prostituição alheia, bem como, ou fazer-se se sustentar ao todo ou de forma parcial por quem exerça, sendo crime permanente e habitual, seu ativo pode ser qualquer pessoa, entretanto para fins de sujeito passivo somente será considerado aquele que pratique a prostituição, exigindo dolo para tirar proveito da prostituição alheia, consumando-se perante a participação continua do infrator mediante os lucros daquele que exerce a prostituição, inadmitindo a tentativa e trazendo causas de aumento de pena.

#### **4.4.25 Art. 231, 231 A e 232 Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual**

Titulado por tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual, este foi incluído pela Lei 12.015/2009 (BRASIL, 2009), entretanto coma vigência da Lei 13.344/2016 (BRASIL, 2016), ambos os artigos foram revogados.

A Lei 12.015/2009 (BRASIL, 2009) tratou ainda de revogar o Art. 232, deixando estes de fazerem parte do Ordenamento.

#### **4.4.26 Art. 232 A Promoção de migração ilegal**

A Lei 13.445/2017 (BRASIL, 2017) incluiu do Código Penal (BRASIL,1940) a tipificação do delito de promoção de migração ilegal.

Protege- se aqui a soberania nacional, caracterizando sua ação nuclear mediante o verbo promover, podendo ser cometido por qualquer pessoa, entretanto só poderá ser contra o Estado, tendo em vista que esta deixa de exercer seu direito sobre a entrada de estrangeiros no País. Seu elemento é o dolo de promover a entrada ilegal de estrangeiros, exigindo-se o dolo específico.

O crime se consuma mediante a entrada ilegal do estrangeiro, e em sua forma equiparada se consuma perante a retirada deste do território nacional, admitindo-se a tentativa. Contudo, tal crime, pode ser considerado completamente fora do contexto estudados no presente trabalho, pois este não tem ligação alguma com a dignidade e a liberdade sexual do indivíduo, mas sim tutela e protege o próprio Estado.

#### **4.4.27 Art. 233 Ato obsceno**

Inicia-se aqui o Capítulo VI deste título, no qual tem a nomenclatura do ultraje público ao pudor, neste sentido, tutela-se no Art. 233 o pudor público, configurando-se sua conduta com a prática de ato obsceno em local público, aberto ou exposto ao público.

O sujeito ativo aqui, pode ser qualquer pessoa, mas no que se refere ao sujeito passivo este trata-se da coletividade em si, não se sujeitando a uma pessoa em específico, exigindo dolo de praticar o ato obsceno em via pública para fins de caracterização de elemento subjetivo. Por se tratar de crime de perigo (Capez) 2020 classifica que sua consumação se dá perante a prática do ato obsceno.

#### **4.4.28 Art. 234 Escrito ou objeto obsceno**

Novamente aqui, protege-se o pudor público, Capez (2020) classifica este delito como tipo misto alternativo, de modo que a prática de duas ou mais condutas não importa, sendo constituído perante fazer, importar, exportar, adquirir, ter sob a guarda, escrito, desenho, pintura, estampa, ou qualquer objeto obsceno, sendo praticados com a finalidade de comercialização pública.

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, mas no que se refere ao sujeito ativo este trata-se da coletividade em si, ou se existir, a vítima que seja prejudicada mediante tal ato, exigindo dolo de praticar a comercialização de escrito ou objeto obsceno, consumando-se perante qualquer das condutas acima mencionadas, comportando a tentativa.

#### **4.4.29 Art. 234 A, Art. 234 B e Art. 234 C Disposições gerais**

Por fim os referidos artigos abordam o último Capítulo deste título, no qual trazem disposições gerais, como causas de aumento de pena acerca dos crimes contra a dignidade sexual, ambos frutos da Lei 12.015/2009 (BRASIL, 2009).

### **4.5 Projetos de Leis**

A prática de delitos contra a dignidade sexual é algo que acontece com frequência em decorrência do desenvolvimento da sociedade, tendo em vista que estes ocorrem com grande

eventualidade nos últimos anos. Desta maneira, Projetos de Leis são propostos para que se altere o Código Penal (BRASIL, 1940) e se consiga garantir as vítimas uma maior segurança jurídica, além das alterações que já foram feitas por parte do Legislador.

Em 05/11/2020 apresentou-se o Projeto de Lei 5.096/2020 (BRASIL, 2020) pelas as Deputadas do PSB-BA, cujo foi aprovado pela a Câmara dos Deputados e se encontra sob apreciação do Senado Federal, visando resguardar a integridade das vítimas de crimes contra a dignidade sexual nas audiências de instrução e julgamento, proibindo qualquer tipo de linguagem ou material que ofenda a dignidade da vítima bem como das testemunhas.

Tal iniciativa de Projeto de Lei se deu pelo o motivo de que uma vítima foi gravemente humilhada por parte do advogado de defesa do infrator do delito de estupro, no qual o mesmo fora inocentado. Neste sentido, tal projeto visa garantir que nenhuma outra vítima seja exposta como esta, dando uma certa proteção a dignidade da mulher durante as audiências e atos processuais. Ressalta-se que no ocorrido mencionado a vítima foi ofendida e humilhada perante ao Juiz e o Ministério Público que nada fizeram sobre o fato, sendo assim, resulta-se a importância de tal projeto. Portanto, em consonância com a EMENTA a seguir vemos:

**NOVA EMENTA:** Altera os Decretos-Leis n<sup>o</sup>s 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei n<sup>o</sup> 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer).

Não somente, o Projeto de Lei 3133/2019 (BRASIL, 2019), cujo visa punir como reincidente aquele condenado que cometer crime de estupro contra vulnerável mesmo após passados cinco anos entre a data do cumprimento da pena, sua extinção e crime posterior. Tal projeto tem o objetivo de alterar o Art. 64 do Código Penal (BRASIL, 1940), incluindo a referida agravante ainda que após o período dos cinco anos e mesmo que ocorra em crimes similares. O referido projeto se encontra aguardando designação do relator.

O Projeto de Lei 483/2019 (BRASIL, 2019), foi proposto visando garantir que o condenado por estupro ou por estupro de vulnerável tenha o dever legal de manter atualizado o seu interesse perante o juízo, ainda que posteriormente a condenação, com objetivo de que se evite a reintegração de tal prática criminosa, entretanto o mesmo também se encontra aguardando designação do relator.

Deste modo, pode-se concluir que existem diversos outros Projetos de Leis que se encontram sobre devida apreciação ou aguardando posicionamento por parte dos órgãos

juizadores competentes, demonstrando que além dos Projetos de Leis mencionados e dos que já foram propostos desde a era inicial do Código Penal (BRASIL, 1940) e devidamente apreciados, alterando os tipos penais com o passar do tempo e surtindo seus efeitos legais, existem muitos outros que ainda estão na fase de apreciação, todos com o intuito de oferecer aos indivíduos que sejam vítimas de crimes sexuais uma maior proteção por parte do Ordenamento, seja para garantir a dignidade da vítima, seja para tentar evitar que o número dessas práticas delituosas cresçam, sendo de relevância mencionar que tais mudanças são frutos da evolução dos crimes sexuais.

#### 4.6 Análises Jurisprudenciais

A jurisprudência acerca dos crimes sexuais tem fortemente apresentado entendimentos relevantes em decorrência das modificações dos tipos penais. Desta forma, expõe-se a seguir alguns dos entendimentos do Superior Tribunal de Justiça no tocante a estes delitos.

Os crimes de estupro e de atentado violento ao pudor anteriormente a Lei 12.015/2009 (BRASIL, 2009), mesmo que na forma simples configuram crimes hediondos.

No que se refere ao delito de estupro e ao de atentado violento ao pudor, entende o Superior Tribunal de Justiça que ambos foram reunidos em um único tipo penal após o surgimento da Lei 12.015/2009 (BRASIL, 2009), entretanto firma posicionamento no sentido de que não ocorreu o instituto da *abolitio criminis* em razão do princípio da continuidade delitiva.

Por força da aplicação do princípio da retroatividade da Lei mais benéfica ao réu, a Lei 12.015/2009 (BRASIL, 2009) deve alcançar os delitos do Art. 213 e 214 do Código Penal (BRASIL, 1940), cometidos antes de sua publicação conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

A jurisprudência consolida ainda entendimento de que o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou a prática de qualquer outro ato libidinoso com menor de quatorze anos. Deste modo, considera-se irrelevante o consentimento da vítima para a prática de tal ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente, tal entendimento encontra-se surtido na Súmula nº 593 do Superior Tribunal de Justiça.

O estado de sono, que diminuía a capacidade da vítima de oferecer resistência, configura vulnerabilidade expressa no Art. 217 A, parágrafo primeiro do Código Penal:

O crime de estupro em que a vulnerabilidade é decorrente de enfermidade ou deficiência mental previstos no Art.217 A, parágrafo primeiro do Código Penal (BRASIL, 1940), neste

sentido, o magistrado não está vinculado a existência de laudo pericial para aferir a existência ou não de discernimento ou a possibilidade de oferecer resistência à prática sexual, desde que esta decisão seja fundamentada em decorrência do princípio do livre convencimento motivado.

Não somente, é visto que é possível a configuração do crime de assédio sexual na relação entre professor e aluno.

Por fim, recentemente foi julgado pelo o Superior Tribunal de Justiça o afastamento da presunção absoluta do crime de estupro de vulnerável, no qual, a 5ª Turma no julgamento do AgRg REsp 1919722/SP, que afastou excepcionalmente tal presunção prevista na Súmula 593 do STJ, no caso de um adolescente condenado por manter relações sexuais com menor de 14 anos, podendo se considerar que cada caso tem sua peculiaridade, pois, neste trata-se de dois jovens namorados que mantem relacionamento aprovado pelos pais da menor, porém, sobrevivendo um filho e a constituição do núcleo familiar. Para o ministro Reynaldo Soares tal conduta não tipifica crime, tendo em vista a ausência de relevância social e efetiva vulneração ao bem jurídico tutelado, pois a condenação de um jovem de 20 anos que não oferece risco algum a sociedade causa uma subversão ao Direito Penal, de modo, que afronta o princípio da dignidade humana, neste caso, proteger a menor causaria a mesma e ao filho certo desamparo, tanto materialmente como emocionalmente, afetando a entidade familiar, causando a vítimas danos maiores. A referida votação fora unânime, acompanhada dos votos dos Ministros Ribeiro Dantas, Jesuíno Rissato e João Otavio de Noronha. Deste modo, pode-se ver aqui claramente mais uma forma de evolução dos crimes sexuais presentes e atuais no Ordenamento.

## **5 IMPACTOS GERADOS EM DECORRÊNCIA DA EVOLUÇÃO DOS CRIMES SEXUAIS**

### **5.1 Impactos gerados para o Ordenamento Jurídico e Sociedade**

A evolução dos crimes sexuais é algo que trouxe diversos impactos para o Ordenamento Jurídico e para a sociedade, cujo o Legislador precisou preocupar-se com questões mais abrangentes e mais graves do que apenas punir aquele que infringia os preceitos legais dos tipos penais, priorizando aqui a dignidade e liberdade dos indivíduos, bem como dando proteção a um novo grupo de vítimas, como os vulneráveis.

Após diversas alterações nos dispositivos legais, se abriu margens para várias interpretações e questionamentos jurídicos por parte da doutrina e também da jurisprudência, no qual fora preciso analisar o peso que cada modificação traria para o Estado e para a própria

sociedade, ou seja, qual consequência ocorreria diante das respectivas modificações feitas no Código Penal (BRASIL, 1940), avaliando ainda se estas seriam positivas ou negativas e se tais mudanças seria, capazes de melhorar ou piorar as infrações já existentes.

Desta forma, mesmo com a demora para as primeiras mudanças acontecerem, se pode afirmar que estas são objetos cujo ainda passam por diversos Projetos de Leis, buscando dar uma segurança jurídica ainda maior para as vítimas dos crimes sexuais. Em razão disso, essa constante evolução é e será considerada forma de discussão por um bom tempo, tendo em vista que a sociedade evolui cada dia mais.

Sendo assim, a evolução dos referidos crimes, trouxe impactos positivos e negativos para o Ordenamento, considerando positivo aquilo que é aplicado atualmente e foi modificado visando proteger o indivíduo de uma forma que antes não existia, ou que até existia, porém, protegia o moralismo e o comportamento ético da coletividade ao invés de focar propriamente na vítima destas infrações e considera-se negativo aquilo que fora extinto e revogado pelo o Legislador, cujo não fora elemento contributivo para a melhora dos grandes problemas encontrados atualmente no que se refere a crimes sexuais. Assim, os impactos decorrentes das mudanças, seja para a sociedade, seja para o Ordenamento Jurídico, são de valores pertinentes e extremamente necessários nos dias atuais.

## **5.2 A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE SEXUAL DOS TRANSEXUAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO COMO FORMA DE EVOLUÇÃO**

### **5.2.1 As falhas no Ordenamento Jurídico no tocante à proteção da Dignidade Sexual dos Transexuais**

No tocante aos impactos gerados para a sociedade em relação aos crimes sexuais, pode se dizer que estes são de grande importância, tendo em vista que se buscou tutelar e discutir direitos anteriormente não protegidos. Deste modo, diante da referida evolução, se faz necessário discorrer acerca de um importante assunto, no qual possui falhas por parte do Estado Democrático de Direito.

Após todas as mudanças feitas no Ordenamento, até a recente atualidade é visto que ainda existe uma classe de indivíduos que não possui sua dignidade e liberdade sexual protegida. A falta de legislação para a proteção dos direitos a dignidade sexual dos transexuais é um assunto que quase não possui resistência e pertinência por parte do Ordenamento.

Os transexuais sofrem diariamente preconceito pela a sociedade, mas também por seus familiares, assim indaga-se, se a própria família acarreta o preconceito, como a sociedade se comportaria? Hoje não se pode fazer juízo de valor em relação ao que é ético ou não no que se refere a sexualidade de alguém, sendo assim, encontra-se aqui um grande problema por parte do Ordenamento em ser omissivo no tocante a tutela jurisdicional a dignidade sexual destes indivíduos, bem como pela a própria coletividade que ainda pregam ideias moralistas e preconceituosas em face destes.

O princípio da dignidade da pessoa humana preceitua que este é um direito inerente de todos, devendo ser respeitada e protegida. Assim, aquele que for vítima de crime sexual seja transexual ou não, é um indivíduo que possui direito de proteção e segurança a sua liberdade sexual como qualquer outro.

Portanto, diante da carência de uma norma regulamentadora e do preconceito encontrado por parte de uma sociedade conservadora, indivíduos transexuais são vítimas dos crimes sexuais com frequência não só no Brasil, como no mundo, sendo este um grande problema encontrado no Ordenamento, passível de solução e que ainda após alterações nos tipos penais, pode ser objeto de nova modificação por parte no Legislador na esfera penal, podendo ser feita uma conexão com a causa de aumento de pena prevista no Art. 226 IV do Código Penal, pois, pode-se mencionar que talvez os transexuais são vítimas de certos delitos em razão do moralismo e conservadorismo, no qual os infratores de tais delitos acabam cometendo certas condutas como uma forma de reprimir estes indivíduos, sendo um ponto importante a ser considerado e alterado por parte do Legislador.

### **5.2.2 A importância de um sistema protetivo a Dignidade Sexual dos Transexuais**

Em decorrência de os transexuais serem indivíduos que sofrem diversas formas de preconceito, se faz necessário por parte do Estado a criação de um sistema protetivo a dignidade sexual destes. Conquanto, como já fora exposto, o Ordenamento ainda não possui grandes formas de tutelar esse direito, mas ainda assim é um forte assunto em discussão na jurisprudência por parte dos Tribunais Superiores.

Um sistema protetivo a dignidade e liberdade sexual destes indivíduos, seria uma forma de conseguir demonstrar para a sociedade que estes são plenamente iguais aos demais, buscando acabar com o senso conservador que ainda se encontra presente na atualidade. Se pode questionar, acerca de que talvez, muitas das vítimas de crimes sexuais são transexuais e passem

por tal situação em virtude de seu gênero sexual, ainda que este não mais seja relevante, tendo em vista que hoje os indivíduos possuem liberdade de escolha no que se refere a isso.

Neste sentido, talvez com a existência de norma regulamentadora e protetiva a estes indivíduos, os crimes sexuais ocorridos em face destes possa diminuir com o passar do tempo. Porém se faz importante levantar a questão de que para buscar diminuir a infração de delitos sexuais contra os transexuais primeiramente busca-se acabar com um preconceito criado por parte da coletividade que não consegue aceitar as diferenças, ainda que os crimes sexuais não mais protejam os costumes, sendo este assunto de grande discussão e que levanta diversos fatores e questões pelos os doutrinadores. Buscando, portanto, proteger a dignidade sexual destes assim como de qualquer outro.

## 6 CONCLUSÃO

O presente trabalho de graduação teve como intuito demonstrar a importância da evolução dos crimes sexuais, cujo como já fora exposto necessitou aproximadamente de 70 anos para ter a sua primeira alteração perante ao Ordenamento. Contudo, cabe ressaltar, que tais mudanças foram extremamente necessárias, tendo em vista que com o passar do tempo a sociedade se modificou, desta forma se modificou também a forma de pensar e de agir da própria coletividade, sendo necessário que ocorresse a mudança no bem jurídico protegido, que anteriormente considerava-se os costumes sendo agora a dignidade e liberdade dos indivíduos.

Ao se falar em mudanças, se pode mencionar também que a gravidade dos delitos dos crimes sexuais aumentara com o decorrer dos anos, restando-se claro que sem alterações nos tipos penais por parte do Legislador a probabilidade dos números de tais infrações seria grande, justificando de fato a importância que possui todo o novo conjunto de legislações que alterou os dispositivos legais.

O presente estudo tratou de expor cuidadosamente desde a era inicial dos primeiros crimes sexuais na coletividade, bem como a importância do direito penal dentro dessa categoria de delitos, assim, abordou os princípios norteadores que se fazem necessários, bem como conceitos e aspectos jurídicos dos bens jurídicos tutelados envolvidos neste tema, como costumes, liberdade e dignidade, expondo ainda qual a importância de passarem por alterações.

Posteriormente, buscou demonstrar as novas Leis criadas a fim de conseguir suprir o grande índice de crimes sexuais, bem como se amoldar de acordo com a realidade da sociedade, indicado o que cada Lei causou nos dispositivos legal e a sua justificativa para tal alteração.

Não somente, expôs Projetos de Leis cujo ainda se encontram em análises nos Órgão competentes, a fim de alterar outros tipos penais, com o objetivo de uma maior proteção as vítimas e punir de forma necessária o infrator destes delitos. Analisou também, julgados do Superior Tribunal de Justiça, cujo existem divergências perante os entendimentos jurisprudenciais e o que a letra da Lei expõe.

Por fim, expôs os impactos que essa evolução trouxe ao Ordenamento Jurídico e para a sociedade, bem como trouxe um tema que é de grande relevância como objeto desta evolução, como a importância de existir um sistema de proteção a liberdade e a dignidade para os transexuais, indo além como a importância e as falhas que o Ordenamento apresenta no que se refere a este assunto.

Deste modo, se pode concluir que o Estado precisou acompanhar a sociedade em decorrência de tais criminalidades, tendo em vista que o comportamento social mudou e que

agora não mais se considera a ética, moral e os bons costumes, mas sim diretamente a liberdade sexual da pessoa humana. De fato, tais crimes estão aumentando cada vez mais, restando-se claro que ainda precisam de novas alterações, porém as que já foram feitas até aqui foram suficientes para conseguir dar as vítimas destes crimes uma maior salva guarda e a devida punição ao infrator, pois nestas respectivas alterações, um novo grupo de indivíduos ganhou proteção como os vulneráveis, alterando também os meios executórios desses crimes. Sendo estas, as respectivas conclusões acerca do tema de estudo abordado.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Carolina de Oliveira. **Dos crimes contra a dignidade sexual**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/69937/dos-crimes-contr-a-dignidade-sexual>. Acesso em: 15 maio 2021.

ARISTOTELES. **Ética a Nicômacos: tradução de Mário Gomes**. 4.ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2001.

BABILÔNIA. Código de Hamurabi (1.770 a.c). Disponível em: [www4.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/dpcdh/Normas\\_Direitos\\_Humanos/CÓDIGO DE HAMURABI.pdf](http://www4.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/dpcdh/Normas_Direitos_Humanos/CÓDIGO DE HAMURABI.pdf). Acesso em: 04 abr 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratando de direito penal: parte geral**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 06 out 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 06 out 2020.

BRASIL, **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm). Acesso em: 06 out 2020.

BRASIL, **Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990**. Lei dos Crimes Hediondos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm). Acesso em 06 out 2020.

BRASIL, **Lei nº 10.224 de 15 de maio de 2001**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LEIS\\_2001/L10224.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10224.htm). Acesso em: 04 jul 2021.

BRASIL, **Lei nº 11.106 de 28 de março de 2005**. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm). Acesso em: 04 jul 2021.

BRASIL, **Lei nº 12.015 de 07 de agosto de 2009**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm). Acesso em: 04 jul 2021.

BRASIL, **Lei nº 12.978/2014 de 21 de maio de 2014**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L12978.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12978.htm). Acesso em: 11 jul 2021.

BRASIL, **Lei nº 13.344 de 06 de outubro de 2016**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm). Acesso em: 11 jul 2021.

BRASIL, **Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm). Acesso em: 11 jul 2021.

BRASIL, **Lei nº 13.718 de 24 de setembro de 2018**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm). Acesso em: 11 jul 2021.

BRASIL, PL 483/2019. (2019) **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2191201> Acesso . 08 de jul de 2021.

BRASIL, PL 5096/2020. (2020) **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2265028>. Acesso: 08 jul 2021.

BRASIL, PL 3133. (2019) **Senado Federal**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136978> Acesso. 08 jul 2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça** (5ª Turma). AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018. REsp 1.110.520/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 04/12/2012. REsp 1.736.709/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 10/10/2018. (BRASIL. STJ, 2020). Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp>. Acesso. 08 ago 2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. RHC 32524-PR. AgRg no HC 60777-SP. AgRg no HC 153996-RJ. RCD no RHC 29206-RS. (BRASIL. STJ, 2020). Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp>. Acesso: 08 ago 2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça** (5ª Turma) AgRg. 1919722 SO 2020/0307577-5, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 17/08/2021, T5- QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2021. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1266910821/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1919722-sp-2020-0307577-5/inteiro-teor-1266910843>. Acesso: 30 set 2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça** (5ª Turma). HC 350.708/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016). 6. Recurso desprovido. STJ. 5ª Turma. HC 337.525/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/6/2016, DJe 28/6/2016. HC 350.708/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016. (BRASIL. STJ, 2020). Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp>. Acesso: 08 ago 2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp n. 1.480.881/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/8/2015, DJe 10/9/2015). 2. Agravo regimental desprovido. STJ. REsp n. 1.480.881/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/8/2015, DJe 10/9/2015 (BRASIL. STJ, 2020) Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp>. Acesso: 08 ago 2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. STJ. AgRg no AREsp 1103678-PR, AgRg no AREsp 1245796-SC, AgRg no AREsp 1265103-MS, HC 389610-SP. (BRASIL. STJ, 2020). Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp>. Acesso: 08 ago 2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. (5ª Turma). STJ. 5ª turma, AgRg no HC n. 469.930/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 9/10/2018, DJe de 17/10/2018 (BRASIL. STJ, 2020). Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp>. Acesso: 08 ago 2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. STJ - REsp 1759135-SP. AgRg no AREsp 1343750-SP. AgRg no AREsp 1011744-GO. REsp 1480881. AgRg no REsp 1302464-AC (BRASIL. STJ, 2020).  
. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp>. Acesso: 08 ago 2021.

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal parte geral**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. Disponível em: [http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=direct&doc\\_number=000767936&local\\_base=SEN01](http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=direct&doc_number=000767936&local_base=SEN01). Acesso: 06.out.2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. V 3 – parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual a os crimes contra a administração pública (arts. 213 a 359-h). v.3. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619221/>. Acesso em: 01 jun 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal v 3 - parte especial arts. 213 a 359-h**. São Paulo: Saraiva, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619221/>. Acesso em: 23 jun 2021

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal parte geral: (arts.1º a 120)**. v.1.15.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Silva Rios; LENZA, Pedro. **Direito Penal Esquemático parte geral**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

FRAGOSO, Claudio Heleno; FRAGOSO, Fernando. **Lições de Direito Penal parte geral**. 17.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

FURHER, Maximiliano Roberto Ernesto. **Novos Crimes Sexuais**. São Paulo: Malheiro Editores, 2009.

GRECO, Alessandra Orcesi Pedro; RASSI, João Daniel. **Crimes Contra a Dignidade Sexual**. São Paulo: Atlas, 2011.

JESUS, Damásio de. **Parte especial: Crimes contra a propriedade imaterial a crimes contra a paz pública. arts. 184 a 288-A do CP. Direito Penal**. V 3. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619887/cfi/0!/4/2@100:0.00>. Acesso em: 06.out.2020

MARQUES, José Frederico. **Da competência em matéria penal**. São Paulo: Millennium, 2000.

MASSON, Cleber Rogério. **Código Penal Comentado**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MASSON, Cléber Rogério. **Direito Penal esquematizado – Parte Geral**.v.1. 8. ed. São Paulo: Forense, 2014.

MESTIERI, João. **Do delito de estupro**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1982.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 9ª ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes Contra a dignidade sexual: comentários à Lei 12.015 de 7 de agosto de 2009**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes Contra a Dignidade Sexual**. 2º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. Disponível em:  
[http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=direct&doc\\_number=000895469&local\\_base=SEN01](http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=direct&doc_number=000895469&local_base=SEN01). Acesso em: 06.out 2020

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Disponível em:  
[http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=direct&doc\\_number=001018221&local\\_base=SEN01](http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=direct&doc_number=001018221&local_base=SEN01). Acesso: 06.out 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito parte especial: arts. 213 a 361 do código penal**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: Volume 3 - Direito Penal - Parte Especial - arts 213 ao 361 - NUCCI - 2019.pdf. Acesso: 25 abr2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização de pena**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. Disponível em: Individualização da Pena by Guilherme de Souza Nucci (z-lib.org).pdf. Acesso em: 25 abr 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da pena**. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Disponível em: Z-Library (br1lib.org). Acesso em: 25 abril 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal e Execução Penal**. 4.ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais, 4.ª edição by Guilherme de Souza Nucci [Nucci, Guilherme de Souza] (z-lib.org).pdf. Acesso em: 25 abr 2021.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal**. 20.ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

NORONHA, E Magalhães. **Direito Penal. volume 1: introdução e parte geral**. v.1.38.ed. São Paulo, Saraiva, 2004.

OLIVEIRA, Lais Alves de. **Os princípios constitucionais relacionados aos crimes contra a dignidade sexual**. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50542/os-principios->

constitucionais-relacionados-aos-crimes-contra-a-dignidade-sexual. Acesso em: 15 maio 2021.

OLIVEIRA, Paulo Rodrigues Gonçalves de. **Conheçam os projetos de leis que tratam de crimes sexuais**. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-07/paulo-oliveira-veja-projetos-lei-tratam-crimes-sexuais>. Acesso em: 15 jul 2021.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. v.1. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ROMA. **Lei das XII Tábuas** (451 a.c). Disponível em: Símbolos da Justiça: STF - Supremo Tribunal Federal. Acesso em: 06 de out de 2020.

SCHUCH, Eduardo Augusto. **CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL E SUA ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA PROIBIÇÃO DO EXCESSO**. 2015. 60f. Trabalho de Conclusão de Curso modalidade monografia. a Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2015. Disponível em: [https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/842/1/TC II - Eduardo Augusto Schuch.pdf](https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/842/1/TC%20II%20-%20Eduardo%20Augusto%20Schuch.pdf). Acesso em: 05 abr2021.

TAVARES, Juarez. **Teoria do Injusto Penal**. 4.ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. Disponível em:

[http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=direct&doc\\_number=001162755&local\\_base=SEN01](http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=direct&doc_number=001162755&local_base=SEN01). Acesso em: 06.out.2020.